

itei n.º 71/78 de 27 de Dezembroi

1987

#### RELATORIO DA ELEIÇÃO PARA A ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA E PARA O PARLAMENTO EUROPEU.

I - Nota Introdutoria

II - Recenseamento

III - Pre-Campanha

IV - Campanha Eleitoral

V - Votação

VI - Apuramento Final

VII - Finanças Eleitorais

VIII- Conclusão



(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

#### RELATORIO DA ELEIÇÃO PARA A ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA E PARA O PARLAMENTO EUROPEU.

#### I) - Nota Introdutoria.

O presente relatório pretende dar uma panorâmica da actividade desenvolvida pela VI Comissão Nacional de Eleições com particular destaque para o trabalho respeitante às eleições para a Assembleia da República e Parlamento Europeu, ocorridas em 19 de Julho de 1987.

A VI Comissão Nacional de Eleições, nomeada ao abrigo do dispos to no Art9 39 da Lei n9 71/78 de 27 de Dezembro, iniciou as suas funções em 25 de Fevereiro de 1986, apos tomada de posse perante o Presidente da Assembleia da República, sendo composta por:

- a) Um Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, designado pelo Conselho Superior de Magistratura - Conselheiro João Augusto Pacheco e Melo Franco.
- b) Cinco cidadãos de reconhecida idoneidade profissional e moral, designados pe la Assembleia da República, sendo cada um deles proposto por cada um dos cin co partidos mais representados na Assembleia da República, a saber:
  - Dr. João Azevedo de Oliveira
  - Dr. Olindo de Figueiredo
  - Dr. Joaquim Pereira da Costa
  - Dr. Luīs Viana de Sā
  - Prof. Pereira Neto, mais tarde substituido em 22 de Maio de 1987 pelo Sr. Dr. Manuel Santos Lopes
- c) Três técnicos designados respectivamente por cada um dos departamentos gover namentais responsáveis pela Administração Interna, Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunicação Social - Drs. António Montalvo, Orlando Vilela e Pedro Ortet.





(Lei n.\* 71/78 de 27 de Dezembro)

A Comissão Nacional de Eleições e pois um orgão independente, sendo os seus membros inamoviveis no exercício das suas funções.

Podem os membros da Comissão perder o seu mandato caso se can didatem em quaisquer eleições para orgãos de soberania, das regiões autonomas ou do poder local.

As vagas que ocorrem na Comissão designadamente por morte, re núncia, impossibilidade física ou psíquica, ou perda de madato são preenchidas pelo processo atrás referido, excepto se a Assembleia da República se encontrar dissolvida nesse período, sendo então designados por cooptação dos membros em exercício.

Os membros da Comissão Nacional de Eleições têm direito a uma se nha de presença por cada dia de reunião correspondente a uma setenta e cinco avos do subsidio mensal dos Deputados.

Ao contrario do estabelecido na legislação que regula o Conselho de Imprensa e o Conselho de Comunicação Social, os membros da Comissão não têm qualquer subsidio de deslocação. De notar que os membros da Comissão Nacional de Eleições não trabalham neste orgão em regime de exclusividade tendo a sua actividade profissional fora dela.

No entanto, a Comissão possui um serviço de Secretariado em funcionamento permanente.

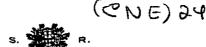
#### FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO.

O Artº 8º da Lei nº 71/78 de 27 de Dezembro consigna o modo de funcionamento da Comissão.

Segundo o Regimento da Comissão (publicado no Diário da Repúbl<u>i</u> ca II Série nº 118 de 23.06.79) as sessões da Comissão terão lugar pelo menos uma vez em cada mês.

Quando os assuntos dependentos de resolução o justifiquem, podem as sessões ter lugar diariamente.

A Comissão funciona em plenário com a presença da maioria dos seus membros, deliberando por maioria e tendo o seu Presidente voto de qualidade.



# s. R

### COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

No início de cada mandato a Comissão designa um dos membros para substituir o Presidente, no caso de impedimento deste.

Pode ainda a Comissão nos termos Regimentais, designar grupos de trabalho relativamente a assuntos específicos.

Os resultados dos trabalhos destes grupos serão apreciados quando a Comissão o entender, em plenário.

Durante o funcionamento da actual Comissão foram constituidos 4 grupos de trabalho: Interpretação Jurídica, Esclarecimento e Coordenação de Informação - Mapa-Calendário - , Tempo de Antena e Elaboração de Mapas com resultados  $F_{\underline{i}}$  nais de Eleições.

A Comissão corresponde-se directamente sobre assuntos da sua com petência, com todas as autoridades públicas ou orgãos de soberania, podendo, sempre que entenda conveniente, promover a difusão dos seus comunicados através dos orgãos da Comunicação Social.

Quanto aos encargos resultantes do funcionamento da Comissão, são eles cobertos pela dotação orçamental atribuida a Assembleia da República, a qual a Comissão pode requisitar as instalações e o apoio técnico e administrativo de que ne cessite para o seu funcionamento (arto 90 da Lei no 71/78 de 27 de Dezembro).

De salientar que desde 1978 a Comissão continua a permancer em instalações provisórias que antes lhe haviam sido atribuidas pelo Ministério da Administração Interna, continuando  $\bar{a}$  espera de ser transferida para instalações proprias da Assembleia da República.

Este facto tem acarretado enormes prejuizos para a Comissão, não so a nível dos seus funcionários que apesar de serem do quadro da Assembleia da Re pública se vêm obrigados a suportar um acrescimo de despesas com a alimentação e ou tras que de outro modo não se fariam sentir se estivessem junto do orgão central, co mo também a nível administrativo pois a Comissão não possui equipamento técnico à al tura das solicitações que lhe são feitas por altura das eleições, necessitando em pe riodo de grande labor de recorrer constantemente aos serviços da Assembleia originam do enormes perdas de tempo.

#### COMPETÊNCIAS DA COMISSÃO.

Nos termos do Artº 5º da Lei nº 71/78 de 27 de Dezembro, compete, a Comissão Nacional de Eleições:



- a) Promover o esclarecimento objectivo dos cidadãos acerca dos actos eleitorais,
   designadamente através dos meios de comunicação social;
- b) Assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos de recenseamento e operações eleitorais;
- c) Assegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais;
- d) Registar a declaração de cada orgão de imprensa relativamente à posição que assume perante as campanhas eleitorais;
- e) Proceder à distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão entre as diferentes candidaturas;
- f) Decidir os recursos que os mandatários das listas e os partidos interpuserem das decisões do governador civil ou, no caso das regiões autónomas, do Minis tro da República, relativas à utilização das salas de espectáculo e dos recin tos públicos;
- g) Apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais;
- h) Elaborar o mapa dos resultados nacionais das eleições e ainda
- i) Desempenhar as demais funções que lhe são atribuidas pelas leis eleitorais;

A Comissão Nacional de Eleições exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para orgãos de soberania, das regiões autonomas, e do poder local.

O Artº 16º da Lei 14/87 de 29 de Abril (Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu) dispõe que a Comissão Nacional de Eleições exerça as suas competências também em relação às eleições de deputados ao Parlamento Europeu.

No ambito das suas competências a Comissão sempre se tem norteado por critérios legais e éticos.

Note-se que este orgão não e um "Tribunal Eleitoral" mas sim um orgão independente que tem o seu cargo a disciplina e fiscalização do acto eleitoral, actuando a mais das vezes de forma preventiva.

Nesse sentido,a Comissão Nacional de Eleições tem tomado várias deliberações quer por iniciativa própria, ou sempre que foi confrontada com problemas levantados através de reclamações apresentadas por diferentes partidos.



(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

Reconhece-se, todavia, que a lei não pôs ao alcance da Comissão meios efectivos para exercer uma fiscalização eficiente.

Um dos maiores problemas com que a Comissão se debatia, dizia respeito ao carácter obrigatório e vinculativo das suas deliberações e pareceres.

De facto, em madatos anteriores era por vezes difícil fazer cum prir as suas decisões, apesar do estipulado no art? 7º da Lei 71/78 segundo o qual no exercício da sua competência esta Comissão "tem sobre os orgãos e agen tes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções", o que, não obstante o prescrito no número 2 do mesmo preceito, e muito vago.

Os partidos políticos e ou quaisquer outras entidades públicas que não concordassem com o teor das nossas deliberações ou não as cumpriam ou delas reclamavam para o plenário da Comissão Nacional de Eleições, não havendo lugar a recurso.

Este problema foi ultrapassado aquando da criação do Tribunal Constitucional, aceitando este orgão ser instância de recurso das deliberações da Comissão Nacional de Eleições conforme acordão no 165/85.

Hoje em dia a situação e pois bem mais clara: As deliberações da Comissão são para cumprir, e quem delas discordar deve recorrer para o Tribunal Constitucional.

De salientar ainda que, tal como tem acontecido em ocasiões anteriores, a Comissão e instada a pronunciar-se, inúmeras vezes, acerca de problemas levantados com a interpretação da Legislação Eleitoral, funcionando com um "Consultório Eleitoral".

Para alem dos assuntos reclamações colocados por escrito à Comissão, ve-se esta, em periodos eleitorais, confrontada diáriamente com cente nas de chamadas telefonicas de cidadãos eleitores que expõem as mais variadas duvidas.

Apos este pequeno preambulo, vamos apresentar as várias fases da acção desenvolvida pela presente Comissão.



#### <u>CAPITULO</u> II - RECENSEAMENTO ELEITORAL.

Como é do conhecimento geral ha lugar todos os anos, no perio do que decorre entre 2 a 31 de Maio (no território do Continente e Regiões Autónomas) e entre 2 a 30 de Junho (no estrangeiro e no território de Macau), a actualização do recenseamento eleitoral.

Este período encontra-se reservado para os cidadãos que ainda não estão inscritos no recenseamento (de notar que o recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório e único no continente e nas Regiões Autónomas dos Açores e Madeira), para os cidadãos que, entretanto, atingiram os 18 anos ou os completem até 31 de Maio e para os cidadãos que apesar de jã estarem inscritos no recensea mento, mudaram de residência para outra freguesia.

A Comissão Nacional de Eleições, por força do disposto nas alíneas a) e b) do Art? 5º da Lei nº 71/78, promove nessa altura, através dos meios de comunicação social, o esclarecimento público necessário para o decorrer dessa operação.

Este ano, a actualização do recenseamento eleitoral, originou problemas de grande: acuidade, derivados da dissolução em 29 de Abril da Assembleia da República e a marcação de eleições Legislativas e para o Parlamento Europeu a realizar no dia 19 de Julho.

I - Aplicação dos Artos 310, 330 e 660 da Lei no 69/78 de 3 de Novembro (Lei do Recenseamento Eleitoral) que tem como epigrafes, respectivamente, "eliminação de inscrições" "Periodo de inalterabilidade dos cadernos de recenseamento" e "Eleições durante o processo de recenseamento".

Duas questões se nos colocavam:

- a) Gozariam de capacidade eleitoral activa e passiva os cidadãos que iriam, no período de actualização do recenseamento, promover a sua inscrição, sem que esse processo, de acordo com os artigos atrãs referidos, não pudesse ser considerado definitivo?
- b) E onde deveriam votar os jã cidadãos eleitores que transferissem a sua ins crição para nova freguesia durante a actualização do recenseamento?

# s. ###

# COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES (Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

Estas duas questões ainda revestiam maior melindre no tocante ao processo de actualização do recenseamento no estrangeiro e no território de Macau, tanto mais que se prolongava por mais um mês relativamente ao Continente e Regiões Autonomas.

Feitoum estudoexaustivo acerca desta problemática foi consignado pela Comissão Nacional de Eleições na sessão plenária de 87.05.04 emitir a seguin te deliberação sobre a matéria:

"Nas proximas eleições para a Assembleia da República e Parla mento Europeu devem ser utilizados os anteriores cadernos de recenseamento elej toral de 1986 com as eliminações a que houver que proceder até sessenta dias an tes do acto eleitoral (exceptuam-se as decorrentes de transferência de inscrição).

- Este e o unico entendimento compatível com os prazos de expo sição publica dos cadernos eleitorais e de reclamação e recurso da actualização do recenseamento, bem como com o respeito do princípio da inalterabilidade dos cadernos de recenseamento nos trinta dias anteriores a cada acto eleitoral.

Deverão, entretanto, prosseguir as operações de actualização do recenseamento eleitoral que estão em curso. Assim, todos os cidadãos que ainda não estão inscritos no recenseamento e têm mais de 18 anos ou os completam até 31 de Maio ou que mudaram de residência para outra freguesia devem inscrever-se ou transferir a sua inscrição.

Os cidadãos que transferirem a sua inscrição deverão votar na freguesia em que se encontravam recenseados em 1986. Para tal, não precisarão do cartão de eleitor, bastando saber o seu anterior número de inscrição no recenseamento eleitoral".

Esta deliberação foi tornada pública através de comunicado di fundido nos orgãos de comunicação social, tendo sido igualmente solicitado ao STAPE que a veiculasse a todas as comissões recenseadoras do Continente e Regiões Autonomas bem como à Corepe para todos os postos de recenseamento no estrangeiro e território de Macau.

Dela veio recorrer o Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses, tendo sido a deliberação confirmada por acordão nº 183/87 do Tribunal Constitucional.

(lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

Esta medida veio ter repercussões nalgumas disposições legais nomeadamente no respeitante aos membros das mesas e delegados dos partidos nas assembleias ou secções se voto ao excluir para desempenho dessas funções cidadãos que se fossem inscrever no recenseamento no decorrer do processo de actualização.

II - Mapa de Deputados - Artº 13º nºs 3 e 4 da Lei nº 14/79 de 16 de Maio.

Diz o nº 4 do citado Artº 13º que o mapa com o número de deputados e a sua distribuição pelos circulos é elaborado com base no número de eleitores segundo a última actualização do recenseamento.

Tal item não encontra correspondência na lei que regula a eleição para o Parlamento Europeu uma vez que é fixado o número preciso de deputados de Portugal (24) aquele orgão comunitário.

Não obstante, no momento da sua feitura, estar a decorrer um processo de actualização do recenseamento, a Comissão teve de se socorrer do número de eleitores obtidos com a actualização do recenseamento de 1986 que era o único completo na altura, apesar de saber que o espectro eleitoral aquando da realização das eleições fosse diferente.

Assim, quando jã estão terminados todos os trabalhos da actual<u>i</u> zação de 1987 pode dizer-se que a Comissão trabalhou tendo por base 7.773.132 <u>e</u> leitores quando se vieram a apurar 7.915.566.

O mapa com o número e distribuição de Deputados relativo à elei ção para a Assembleia da República foi publicado no Diário da República I Série nº 106 de 87.09.05. como consta:

CIRCULOS ELEITORAIS	NUMERO	DE DEPUTADOS
AVEIRO		15
BEJA		5
BRAGA	• • • • • •	17
BRAGANÇA		4
CASTELO BRANCO		6
A transportar	• • • • •	47 ,



(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

Transporte:	47
COIMBRA	11
EVORA	4
FAR0	9
GUARDA	5
LEIRIA	11
LISBOA	56
PORTALEGRE	3
PORTO	39
SANTAREM	12
SETÜBAL	17
VIANA DO CASTELO	6
VILA REAL	6
VISEU	10
AÇORES	5
MADEIRA	5
EUROPA	2
FORA DA EUROPA	2
Total	250

Para terminar este capitulo, e ainda que o assunto não esteja directamente relacionado com o recenseamento, não deixaremos de nos referir à aná lise do Arto 30 da Lei no 14/87 de 29 de Abril (Lei para o Parlamento Europeu) e consequente parecer da Comissão acerca da matéria.

Com efeito, foi-nos posto o problema da possibilidade dos elej tores residentes em Macau votarem para as eleições do Parlamento Europeu.

O parecer então emitido tem o seguinte teor:

"Nos termos do nº 1 do Artº 3º da Lei nº 14/87 de 2º de Abril têm capacidade eleitoral activa os cidadãos portugueses recenseados no território nacional ou território de qualquer outro estado membros das Comunicades Europeias.



Importa pois saber o que o que para esta leise entendepor "território nacional".

Segundo o nº 1 do Artº 5º da Constituição da República expressamente se diz que Portugal abrange o território históricamente definido no Continente Europeu e os Arquipélagos dos Açores e da Madeira.

Quanto ao território de Macau, o nº 4 do mesmo preceito refere--se como território sob administração Portuguesa que se rege por estatuto próprio.

Quer a Lei do Recenseamento Eleitoral (cfr. Artº 9º da Lei nº 69/78 de 3 de Novembro) quer a Lei Eleitoral para a Assembleia da República (cfr. Artº 3º da Lei nº 14/79 de 16 de Maio) distinguem continente e Regiões Autonomas, Macau e Estrangeiro, a primeira no tocante a unidade geografica do recenseamento, a segunda ao referir, sob a epigrafe "Direito de Voto" que são eleitores da Assembleia da República os cidadãos inscritos no Recenseamento Eleitoral, quer no território nacional, quer em Macau ou no Estrangeiro.

Tudo são considerações que levam a crer que, para o legislador português, quando se fala em territorio nacional unicamente se pretende abranger o territorio tal como vem definido no nº 1 do citado Artº 5º da Constituição.

Adjuvantemente se dira que a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu apenas pretende que sejam cidadãos eleitores os cidadãos recenseados na Europa e dentre estes apenas os residentes em qualquer estado membro das Comunidades Europeias.

Aliãs, como  $\bar{e}$  do conhecimento publico, jã estã oficialmente estabelecido o periodo da transferência da administração do território de Macau para a República Popular da China, em data oportuna.

Por todo o exposto, e de concluir que os cidadãos recenseados no território de Macau não têm capacidade eleitoral activa para o Parlamento Europeu.

#### III

Marcadas que foram as eleições para a Assembleia da República e Parlamento Europeu por Decreto do Presidente da República nº 12/87 de 29 de Abril e fixado o dia 19 de Julho para a sua realização, a Comissão Nacional de Eleições,



por força do Artº 6º da Lei nº 71/78 de 27 de Dezembro, fez publicar nos orgãos de comunicação social, nos oito dias subsequentes à marcação da data das eleições, um mapa-calendário contendo as datas e a indicação dos actos que devem ser praticados com sujeição a prazo.

#### CAPITULO III - PRE-CAMPANHA

O período compreendido entre a publicação do decreto a marcar as eleições e o início da campanha eleitoral e comummente designado por "pre campanha".

Esta expressão não se encontra em nenhumas das leis eleitorais portuguêsas, não estando regulamentada.

Tal facto tem criado alguns problemas à Comissão, pois quer o cidadão eleitor, no geral, quer algumas entidades públicas aceitam de mau-grado que as forças políticas, que irão concorrer aos actos eleitorais, desenvolvam to da uma actividade de promoção das suas candidaturas, através de cartazes com apelos ao voto, de distribuição de panfletos, de venda de material alusivo as eleí ções, etc......

Neste período e até ao dia imediato ao da realização das elei ções apenas estão proibidas a divulgação de resultados de sondagens ou inquéritos relativos à atitude dos eleitores perante os concorrentes a eleição e a propagan da política. (Artº 60º e 72º da Lei nº 14/79 de 16 de Maio).

Não queremos deixar de realçar que durante os períodos eleitorais estas disposições legais são constantemente violadas, apesar da Comissão sem pre ter participado dos infractores ã entidade competente.

Parece-nos, salvo o melhor respeito, que deverão ser revistos es tes dois artigos bem como a penalização por lei fixada, (artº 131º e 142º da Lei 14/79) sob perda de toda a sua eficacia.

Fechado este parêntesis e como jā atrās se disse, a omissão des te conceito na legislação eleitoral, tem originado situações de conflito entre forças partidarias e entidades públicas, tendo neste ano de 1987 havido necessida de, por parte de uma coligação eleitoral, de recorrer à justiça através de uma providência cautelar para se por termo a tais litígios.



Começaremos por nos referir  $\bar{a}$  atitude tomada por algumas Cama ras Minicipais que mandaram retirar todo o material de propaganda afixada por algumas forças políticas aduzindo que tal situação era ilegal.

Chamada a Comissão Nacional de Eleições a pronunciar-se sobre o assunto, foi tomada a seguinte deliberação oportunamente comunicada as partes e ao público em geral:

"Nos termos do Artº 66º nº 3 da Lei nº 14/79 de 16 de Maio, a afixação de cartazes e a propaganda sonora não carecem de autorização nem de comu nicação as autoridades administrativas. A única limitação é a que consta do nº 4 do atrãs referido Artº 66º.

A Jurisprudência do Tribunal Constitucional acerca deste tema tem sido no sentido de declarar inconstitucionais quaisquer regulamentos ou posturas que limitem o exercício de liberdade de propaganda (Acórdão nos 74/84 e 248/86) e como  $\cdot$ e obvio também quaisquer despachos de autoridades administrativas nesse sentido.

Alias, tem sido sempre este o entendimento da Comissão, <u>reitera</u>-damente publicitado em todos os actos eleitorais".

Podera parecer estranho que a Comissão se tenha apoiado na sua de liberação de um artigo claramente incluído na sua sistematização no capitulo da cam panha eleitoral.

Mas se assim não fosse, e como a lei nada dispõe acerca do perío do da pré-campanha, então nada seria proibido, o que poderia abrir as portas a uma colocação "selvagem" de propaganda.

Aliãs, a Comissão ainda foi mais longe dirigindo um apelo a todos os partidos e coligações concorrentes ao acto eleitoral, para que não fossem afixados cartazes nem realizadas inscrições ou pinturas murais, em monumentos nacionais, nos edifícios religiosos, nos edifícios sede de orgãos de soberania, de regiões au tonomas ou do poder local, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodovi $\underline{a}$  ria, no interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo os estabelecimentos comerciais.

Mas não foram do algumas Câmaras Municipais que se substituiram ao que a lei não dispunha, emitindo despachos, regulamentos ou posturas a regular o exercício de liberdade de propaganda.



(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

Também a PSP e a GNR exorbitaram os poderes que lhe estão conferidos por lei, impedindo por diversos meios o exercício das actividades politicas atrás mencionadas.

A Comissão Nacional de Eleições deliberou que se oficiasse aos Comandos Gerais da PSP e GNR, com conhecimento ao Ministério Público de tutela - A dministração Interna - reiterando a posição jã expendida sobre o assunto e solici tando providências nos sentido de autoridades da Polícia sob o seu comando se absterem de impedir o exercício de liberdade de propaganda o qual, aliãs, se traduz no exercício de Direitos Fundamentais (artº 18º da Constituição da República).

De salientar que esta deliberação da Comissão Nacional de Elei ções foi de um modo geral acatada pelas entidades públicas, à excepção do Governo Regional da Madeira e Câmara Municipal do Funchal, não tendo havido qualquer recur so para o Tribunal Constitucional.

Até este momento falamos da pré-campanha eleitoral, mas sob o prisma da actividade desenvolvida pelas forças políticas.

Vejamo-la agora sob um outro: o"tratamento" que a essa actividade deve ser dada pelos orgãos de comunicação social, o posicionamento das entidades públicas face a ela e a actuação dos cidadãos investidos de poder público, dos funcionários ou agentes do Estado e dos Ministros de qualquer culto.

Apesar da intervenção e fiscalização da Comissão Nacional de  $\underline{E}$  leições se centrar por excelência nos períodos das campanhas eleitorais de modo a assegurar uma igualdade de oportunidades de acção e de propaganda das candidaturas (art? 5? alinea d) da Lei n? 71/78) nunca se eximiu de se pronunciar, quando para tal era solicitada.

Na falta de critérios legais a Comissão emitiu pareceres norte<u>a</u> dos por critérios éticos de equidade, quer sobre o modo de comportamento dos orgãos de comunicação social quer sobre a actuação das entidades públicas.

No tocante ao tratamento jornalistico de candidaturas eleitorais na fase de pre-campanha, a Comissão sempre pugnou para que fosse assegurada, pelos orgãos de comunicação social, a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.



Aliãs, este princípio encontra-se subjacente no art? 39? da Constituição da República.

Mais longe foi o Conselho de Comunicação Social ao emitir a directiva nº 2/87 sobre a epigrafe "O C.C.S e as pré-campanhas eleitorais para as eleições legislativas e para o Parlamento Europeu" dirigida a todos os orgãos do sector público de comunicação social.

De facto, pode ler-se no nº 2 da referida directiva que "devem a queles orgãos garantir igualdade de oportunidades a todas as candidaturas; no nº 4 que devem assegurar tempos ou espaços idênticos para factos do mesmo tipo ligados as diversas candidaturas; no nº 5 que não devem exprimir opinião ou opção eleitoral nos seus editoriais e por fim no nº 6 que devem os jornalistas manter, em materia oficio sa, estrita neutralidade e imparcialidade perante as candidaturas, não favorecendo nem prejudicando uma força política em detrimento ou vantagem de outras.

Com a directiva do Conselho de Comunicação Social deixou, de facto, de haver qualquer diferença quer se trate do periodo de pre-campanha quer se trate do periodo de campanha, isto e, para efeitos de tratamento jornalistico das candidaturas, a campanha eleitoralinicia-se com a publicação do decreto que marca as eleições.

Como ja atras ficou expresso foi esse entendimento da Comissão, a pesar de ter lançadomão: do artº 66º da Lei Eleitoral para a Assembleia da Republica no tocante a propaganda dos partidos, mas porque neste caso se impunha conservar o patrimonio nacional, pertença de todos nos.

No respettante à actuação das entidades públicas a Comissão sem pre entendeu que o art $^\circ$  57 $^\circ$  da Lei Eleitoral que dispõe sobre os deveres de neutra lidade e imparcialidade por parte dessas entidades, se aplica exclusivamente em período de campanha eleitoral.

Jā quanto ao âmbito de aplicação do art? 153? da Lei 14/79 que dis põe sobre o "abuso de funções públicas ou equiparadas" foi reiterado pela Comissão o parecer que sobre a matéria havia sido dado em 1980, isto é, a Comissão entendeu e entende que este preceito se aplica desde o início do Processo Eleitoral e que o cidadão investido de poder público, funcionário ou agente do Estado, incluindo qual quer membro do Governo, pode, exercício das suas funções, fazer declarações que en tender convenientes sobre a actuação governativa, mas terá de o fazer objectivamen te, de modo a não se servir das mesmas para constranger ou induzir os eleitores a votar em determinadas listas ou abster-se de votar noutras, não fazendo, quer o



elogio de forças políticas, nem atacando as forças políticas da oposição.

Isto, repete-se quando no exercício das suas funções oficiais.

A razão de ser deste parecer compreende-se, pois era importante evitar a manipulação dos poderes públicos, para uma maior transparência do proces so eleitoral, sem qualquer tipo de influências vindas de "cima".

Quando e dissolvida a Assembleia da República, o que foi o caso, o Governo apenas pode praticar os actos estritamente necessários para a gestão do país.

#### CAPITULO - IV - CAMPANHA ELEITORAL.

Entre o 21º dia anterior e as 24 horas da antevespera do dia de signado para as eleições existe o chamado periodo da campanha eleitoral. Este perio do caracterizado por intensa actividade política com promoção de reuniões, comícios, desfiles, e da exclusiva responsabilidade dos partidos políticos, limitando-se a Comissão Nacional de Eleições à promoção do esclarecimento cívico.

A Lei nº 14/79 de 16 de Maio, e bastante clara quanto à igualda de de tratamento das forças políticas concorrentes por parte das entidades públicas e privadas, no decurso deste período. Porém, isto so e possível se houver uma total neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e uma total liberdade de expressão e de informação.

Neste capítulo, os meios de comunicação social assumem particular relevância, com destaque para o papel da Rādio e da Televisão, que adiante será pormenorizado, pelo que se começará por abordar as questões que se prendem com a imprensa. Toda esta matéria é regulada pelo Decreto-Lei nº 85-D/75 de 26 de Fevereiro que define os critérios de igualdade de oportunidades das forças políticas concorrentes. Note-se que enquanto a imprensa estatizada tem o dever de inserir sempre matéria respeitante à campanha eleitoral, embora respeitando os critérios adoptados pelo referido decreto, a imprensa não estatizada so o poderá fazer se tiver enviado uma comunicação expressa nesse sentido à Comissão Nacional de Eleições atertrês dias antes da abertura da campanha eleitoral. Se não o fizer, apenas poderá inserir matéria que eventualmente lhe seja enviada por esta Comissão.



Este tipo de noticias não pode incluir comentários ou juizos de valor nem pode ser uma forma de defraudar a igualdade de tratamento de candidaturas, devendo ser recusada a publicação de textos que contenham matéria que possa constituir crime ou injūria, ofensas as instituições democráticas e seus legitimos representantes ou incitamento a guerra, ao ódio e a violação. Para além disso, as publicações têm a obrigação legal de inserir as notas, comunicados ou noticias que lhes sejam enviados pela Comissão Nacional de Eleições no uso das suas competências.

Neste campo, salienta-se ainda o facto de durante o período da campanha eleitoral, as publicações não poderem inserir qualquer espécie de publicidade redigida referente à propaganda eleitoral, podendo apenas se publicados anúncios que por sua vez não podem ultrapassar um oitavo de página se se tratar de publicações de grande formato ou de não diárias que se editem em Lisboa e no Porto, e um quarto de páginas das restantes publicações. O incumprimento destas determinações pre vistas no Arto 100 do Decreto-Lei no 85-D/75 de 26 de Fevereiro, é passível de pro cedimento criminal, o que veio a acontecer como se poderá ver na parte final deste capítulo.

No que respeita à utilização das salas de espectáculos para efei tos de campanha eleitoral, matéria que se encontra regulada no artº 65º da Lei nº 14/79 de 16 de Maio, saliente-se que os proprietários dessas salas ou outros recintos de normal utilização pública qeu reunam condições para serem utilizados na campanha eleitoral devem declará-lo ao Governador Civil do distrito no continente e ao Minis tro da República nas Regiões Autonomas até três dias antes da abertura da campanha eleitoral indicando as datas e horas em que as salas ou recintos podem ser utiliza dos para aquele fim.

Note-se que, na falta de declaração ou em caso de comprovada ca rência, o Governador Civil ou o Ministro da República podem requisitar as salas ou os recintos que considerem necessários à campanha eleitoral, sem prejuizo da actividade normal e programada para os mesmos.

Por sua vez, o Governador Civil ou o Ministro da República, ou vidos os mandatários das listas, indica, até três dias antes da abertura da campanha eleitoral, os dias e as horas atribuidos a cada partido e coligação de modo a que seja respeitado o princípio da igualdade, procedendo-se a sorteio caso haja pedidos coincidentes para o mesmo local em dias e horas.



Semelhante e o caso da possibilidade de utilização dos edifícios públicos ou de recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direi to público onde também e possivel o sistema de requisição levado a efeito pelos <u>Go</u> vernadores Civis ou pelos Ministros da República.

Todavia, enquanto a utilização dos edifícios públicos ou dos recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público e gratuita /das asalas de espectáculos está sujeita a pagamento que no entanto não poderá ser su perior à receita líquida correspondente a uma quarto da lotação da respectiva sala num espectáculo normal.

Durante o período eleitoral, a Comissão recebeu algumas queixas a este proposito, mas uma delas mereceparticular destaque pelos incidentes levan tados - foi o recurso apresentado pela CDU contra o Senhor Ministro da República da Região Autónoma da Madeira com fundamento na recusa por parte desta entidade, em ceder os edifícios públicos solicitados por aquela força política para o perío do da campanha eleitoral.

A CDU havia solicitado, ao abrigo do Artº 68º da Lei 14/79 de 16 de Maio a cedencia para a campanha eleitoral do Teatro Municipal Baltazar Dias, da Casa do Povo de Santa Cruz, da Escola Primária de Santa Maria Maior, da Escola Primária do Bairro dos Viveiros e da Auditoria da Secretaria Regional de Turismo que seriam utilizados em dias e horas diferentes.

Em resposta, recebeu aquela força política um oficio do Gabinete do Senhor Ministro da República no qual se convocava o seu mandatario para uma reu nião para efeitos do disposto no Arto 680 da Lei 14/79 de 16 de Maio e se comunica va que o Governo Regional e a Câmara Municipal do Funchal tinham posto a disposição dos partidos concorrentes a eleição o Pavilhão dos Desportos e o Jardim Municipal, recintos esses que também podiam ser utilizados pela citada coligação.

A Comissão solicitou informações sobre a reunião realizada tendo sido informado de que tinham comparecido apenas os mandatários do CDS, CDU, PSD, PS e da UDP. O Pavilhão dos Desportos e o Jardim Municipal, únicos locais postos à disposição dos partidos e coligações pelo Governo Regional e pela Câmara Municipal do Funchal, foram sorteados pelas forças políticas presentes com excepção da CDU que se recusou a utilizar estes locais, na medida em que tinha requerido outros.



Na sequência desta informação a Comissão deliberou, por unanimidade, dar provimento ao recurso apresentado pela CDU, comunicando por telex, ao Senhor Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira o teor da decisão que abaixo se transcreve:

"Tendo a CDU, ao abrigo do disposto na alinea g) do nº 1 do Artº 5º da Lei nº 75/78, de 27 de Dezembro, recorrido para esta Comissão do acto do Senhor Ministro da Repū blica junto da Região Autónoma da Madeira acerca dos locais destinados à propagan da eleitoral, tendo em atenção a resposta ao Senhor Ministro constante dos telexes nos F-480/87 e F-481/87, segundo os quais na reumião havida no dia 23 do corrente, para efeitos do Artº 68º da Lei 14/79, compareceram apenas o PS, UDP, CDU, PPD/PSD, CDS, e PRD, tendo nessa ocasião sido sorteado, entre as forças políticas presentes, a utilização do Pavilhão dos Desportos do Funchal e o Auditorio do Jardim Municipal com recusa expressa da sua utilização por parte da CDU, a Comissão deliberou por unanimidade, ao abrigo do disposto no Arto 680 da Lei 14/79 de 16 de Maio, dar pro vimento ao recurso e determinar que o Senhor Ministro recorrido procure assegurar a cedência do uso para fins de campanha eleitoral de edificios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelos concorrentes no circulo em que se situa o edi fício ou recinto, procedendo ao sorteio entre eles se for caso disso, no caso de haver pedido para o mesmo dia e hora. Assim deverá atribuir à recorrente CDU os re cintos pedidos nos dias e horas por ela jã oportunamente comunicados, salvo se tal for impossível por motivo de força maior, o qual deverá ser sujeito à apreciação da Comissão.

Também ao abrigo do que dispõe o nº 1 do Artº 65º da mesma Lei e em caso de comprovada carência deverá o Senhor Ministro requisitar as salas e os recintos particular mente os que se consideram necessários à campanha eleitoral, sem prejuizo da actividade normal e programada para os memos.

Em caso de pedidos para o mesmo dia e hora no mesmo local igualmente se devera proceder a sorteio.

Aliãs tudo isto deveria ter sido jã efectuado até três dias antes da abertura da campanha eleitoral nos termos do nº 3 do jã citado Artº 65º.



Esclarece-se que para o cumprimento das disposições legais acima citadas o Senhor Ministro da República não está sujeito a quaisquer indicações do Governo Regional ou autoridades locais.

Finalmente a distribuição dos recintos, edifícios ou quaisquer outros locais deve ser feita relativamente, não số à cidade do Funchal, mas a todos os Municípios da Região Autónoma.

Esta decisão da Comissão Nacional de Eleições, tomada por unanimidade dos vogais presentes, é obrigatória nos termos legais, Artº 7º da Lei 75/78, e foi ordenada a sua imediata comunicação ao Senhor Ministro da República para os efeitos legais e à recorrente".

No entanto, a decisão da Comissão Nacional de Eleições não obte ve qualquer resultado pois o Chefe de Gabinete de Sua Excelência o Ministro da Re pública alegava que nada podia fazer visto que os recintos sorteados tinham sido postos à disposição pelo Governo Regional e pela Câmara Municipal do Funchal, aliás, a CDU, o PS e a UDP tinham na reunião atrãs citada solicitado a utilização de ou tros recintos e edificios rúblicos e embora aquele gabinete tivesse feito diligên cias nesse sentido, junto do Governo Regional e da Câmara Municipal, não tinha conseguido.

Em 7 de Julho enviou a Comissão Nacional de Eleições ao Senhor Ministro da República um telex do seguinte teor:

"As deliberações da Comissão Nacional de Eleições são obrigatórias cabendo a quem delas discordar recorrer para o Tribunal Constitucional e até la acatá-las.

Na sua deliberação a Comissão Nacional de Eleições teve em conta a autonomia politica - administrativa das Regiões Autonomas e a Autonomia Administrativa dos Municipios, mas também os poderes do Ministro da República em matéria eleitoral, aliãs conforme com as atribuições que lhe são conferidas pelo Arto 2320 da Constituição da República.

A Comissão Nacional de Eleições considera particularmente grave o incumprimento da sua deliberação, tanto mais que esse facto inviabilizou algumas iniciativas. Apela, por isso, independentemente de outras diligências, para que sejam ainda criadas condições para as iniciativas da CDU solicitadas na sua carta ao Chefe de Gabinete do Ministro da República, de 19 de Julho".

. . . / . . .



Todavia e apesar de todas estas diligências foi notório o incum primento das deliberações da Comissão Nacional de Eleições, o que resultou em prejuizo do direito ao exercício de liberdade de reunião por parte de uma força política, que, neste caso, foi a CDU. Volta-se, portanto, a repetir que é necessário que as autoridades administrativas sempre que se encontrem perante conflitos de interpretação jurídica recorram a instâncias superiores, neste caso ao Tribunal Constitucional, a fim de que esses conflitos possam ser dirimidos. De contrário, estas questões darão sempre origem a que a Lei não seja cumprida.

Também dentro deste capítulo merece relevância a queixa apresen tada à Comissão Nacional de Eleições pela CDU contra o Presidente da Câmara Municipal de Almodôvar e que se prende com o exercício das liberdades públicas.

Relativamente a esta queixa, é de salientar que aquilo a que se pode chamar "Processo Almodôvar" teve como base um edital publicado pelo Presiden te da citada Câmara Municipal no qual esta entidade proibia a utilização da Praça da República para campanha eleitoral. Este edital provocou imediata queixa da CDU e um pedido de esclarecimento, acerca de legalidade do mesmo, por parte do Senhor Governador Civil de Beja, a quem a Comissão enviou um telex no qual se transcrevia a deliberação tomada por este orgão em 87.07.30 e oportunamente veiculada a todos os Governadores Civis e Ministros da Repúblicas das Regiões Autónomas da Madeira e Açores acerca do exercício das liberdades públicas.

#### A deliberação tinha o seguinte teor:

"Com vista ao esclarecimento das autoridades administrativas competentes em mat $\underline{e}$  ria de campanha eleitoral e tendo a questão sido colocada à Comissão Nacional de Eleições, entende esta que os Governadores Civis na área das sedes dos distritos, os Presidentes das Câmaras nas demais localidades no continente e os Ministros da República nas Regiões Autonomas dos Açores e da Madeira devem procurar assegurar a cedência em termos de igualdade às forças políticas concorrentes ao próximo acto  $\underline{e}$  leitoral de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público, bem como de salas de espectáculos e outros recintos de normal utilização pública adequados ao fim em vista.

No que concerne à fixação de lugares públicos, destinados a reuniões, comicios, manifestações, cortejos ou desfiles nos termos do Arto 90 do Decreto-Lei no 406/74 de 29 de Agosto, devem as referidas autoridades administrativas reservá-los por forma a que a sua utilização possa fazer-se em termos de igualdade pelas várias



forças políticas, utilização essa condicionada à apresentação do aviso a que se refere o Artº 2º do Decreto-Lei 406/74 e a alínea a) do Artº 59º da Lei nº 14/79, de 16 de Maio.

Aquelas autoridades, apos a apresentação do referido aviso, so podem impedir ou interromper a realização de reuniões, comicios, manifestações ou desfiles com fun damento na previsão dos Artos 10 e 50 do Decreto-Lei no 406/74 e alterar o trajec to de desfiles e cortejos com fundamento na necessidade de manutenção da ordem  $p\bar{u}$  blica, da liberdade de trânsito e de trabalho e de respeito pelo descanso dos ci dadãos, devendo as ordens de alterações aos trajectos ou desfiles ser transmitidas ao orgão competente do partido político interessado e comunicadas a Comissão Nacio nal de Eleições".

Nesse telex dizia-se ainda o seguinte:

"Neste sentido, foi transmitido ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Almod $\overline{0}$  var que, com base na deliberação acima referida, não pode ser excluida, pelos motivos invocados pela Câmara de Almod $\overline{0}$ var, a Praça da República para realização de reuniões ou comícios".

A citada deliberação tinha sido atempadamente comunicada ao Se nhor Presidente da Câmara Municipal de Almodovar que se recusou sempre a cumprir a deliberação da Comissão Nacional de Eleições, alegando que manteria a sua decisão, propondo-se mesmo a accionar mecanismos legais contra aqueles que não cumpris sem a sua decisão. Dado que a Comissão Nacional de Eleições manteve a sua posição e lhe deu conhecimento da sua decisão confirmativa da deliberação atrãs transcrita, o referido Presidente da Câmara Municipal recorreu para o Tribunal Constitucio nal. O recurso apresentado dizia respeito a uma decisão da Comissão Nacional de Eleições confirmativa de uma sua deliberação que tinha sido comunicada não so ao recorrente como ao Governador do Distrito.

Como estava em causa um acto meramente confirmativo que so seria recorrível no caso de o acto objecto de confirmação não ter sido comunicado ao recorrente, o que não aconteceu visto que a deliberação em causa lhe tinha sido atem padamente comunicada, o Tribunal Constitucional negou provimento do recurso.

- 22 -



# COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES (Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

Ora, no caso de discordância das deliberações da Comissão  $N\underline{a}$  cional de Eleições por parte das entidades administrativas,  $\vec{e}$  importante que  $\underline{e}\underline{s}$  tas entidades recorram de imediato para o Tribunal Constitucional, orgão competente para a decisão deste tipo de causas, visto que a troca de telexes  $\vec{e}$ , nestes casos, infrutifera e provoca uma irremediavel perda de tempo com prejuizo da aplicação da Lei.

Por último, e tal como foi dito anteriormente, apresenta-se um quadro exemplificativo das queixas recebidas pela Comissão Nacional de Eleições durante o período da campanha eleitoral.



(lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

Queixas apresentadas na Comissão Nacional de Eleições no decurso da campanha eleitoral - 87.06.28 a 87.07.17

Artigos Viólados	Partido Político/Col <u>i</u> gação/outras entidades	Número	Total
Artº 90 Incompatibil <u>i</u> dades	. PS . PSD	1	2
Artº 47º Designação dos membros das m <u>e</u> sas	. CDU . PS . PSD	4 1 3	8
Artº 56º Igualdade de oportunidades das candidaturas	. MRPP . PSD . UDP	1 1 3	5
Arto 570 e 1530 Neu- tralidade e Imparcia lidade das entidades Públicas:Abuso de Fun ções Públicas ou equi parados	. CDU . PRD . PS . PSD	5 1 5 1	12
Artº 59º Liberdade de reunião	. CDU	1	1
Artº 60º Proibição da Divulgação de Sonda- gens	. CDS . MDP . PRD . PSD	1 1 1	4
Artº 62º Direito de Antena	. PCTP/MRPP . PSR	1	2
Artºs 65º e 68º Salas de Espectaculo e Ed <u>i</u> fícios Públicos	. CDU	1	1



Artigos Violados	. Partido Político/Col <u>i</u> gação/outras entidades	Número	Total
Art9s 669 e 1399 Pr <u>o</u>	. CDS	1	
paganda Grāfica e S <u>o</u>	. CDU	35	
nora; Danos em Mat <u>e</u>	MDP .	2 .	
rial de Propaganda	. PRD	1	
Eleitoral	. PS	4	51
	. PSD	8	
Artos 720 e 100 DL	. CDU	2	
85-D/75-Publicid <u>a</u>	. PSD	1	
de Comercial	* CNE	8	11
Artº 1410-Propagan	. CDU	1	
da depois de ence <u>r</u> rada a campanha <u>e</u> leitoral	. PSD	1	2
Transportes especiais no dia das eleições	. PS	. 1	1
	J		100

Da análise deste quadro conlui-se que a maior parte das queixas incidiu respectivamente sobre a preterição dos artigos relativos à propaganda gráfica e sonora e aos danos em material de propaganda eleitoral, dos artigos relativos à neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e ao abuso de funções públicas ou equiparadas, dos artigos relativos à publicidade comercial e à designação dos membros das mesas.

Relativamente à preterição dos artigos afectos à publici dade comercial, é digno de notar o facto de a maior parte das queixas terem sido apresentadas pela Comissão Nacional de Eleições.



#### a) - Direito de Antena.

Nos termos do Artº 62º da Lei nº 14/79 de 16 de Maio e Artº 10º da Lei nº 14/87, os partidos políticos e as coligações têm direito de acesso, para propaganda eleitoral, à Televisão e as estações de rádio, tanto públicas como privadas.

A Comissão Nacional de Eleições, no âmbito da competência que lhe é conferida pela alinea f) do Arto 50 da Lei no 71/78 procede à distribuição dos tem pos de antena, na radio e na televisão entre as diferentes candidaturas.

Se a distribuição dos tempos de antena para os concorrentes à elei ção para o Parlamento Europeu não oferece quaisquer dificuldades, uma vez que o número de deputados e fixo para um circulo eleitoral único, procedendo-se apenas ao sorteio da ordem de entrada de cada força política nos espaços televisivos e radio fónicos para esse fim reservados, durante os 21 dias da campanha eleitoral, jã o mes mo se não pode dizer da distribuição para a eleição da Assembleia da República.

Com efeito, segundo o Art? 63? da Lei n? 14/79 de 16 de Maio, os tempos de emissão reservados quer pela RTP quer pela RDP ligada a todos os seus e missores e pelas estações de radio privadas de âmbito nacional, são atribuidos aos partidos políticos e coligações que hajam apresentado o minimo de cinquenta candidatos e concorrido no minimo de cinco circulos, e são repartidos em proporção do número de candidatos apresentados.

Quanto aos tempos de emissão reservados pelos emissores regionais da RDP e pelas estações privadas de âmbito regional ou local, serão estes repartidos em igualdade entre os partidos políticos e as coligações que tiverem apresenta do candidatos no círculo ou num dos círculos eleitorais cobertos notodo ou na sua maior parte pelas respectivas emissões.

Assim, para os 21 dias em que decorrera a campanha eleitoral para Assembleia da República, a Comissão terâ de organizar tantas séries de emissões quan tos os partidos políticos e as coligações com direito a elas, procedendo-se a sorteio entrepos que estiverem colocados em posição idêntica.



(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

Este é um trabalho moroso que implica operações matemáticas precisas e que se encontra dificultado pelo pouco tempo que dispõe a Comissão para o fazer.

De facto, a Comissão não pode iniciar esta tarefa sem antes ter recebido, dos juizes do circulo judicial onde são apresentadas as candidaturas, a relação daquelas que foram definitivamente admitidas.

Se ha circulos eleitorais onde o processo de apresentação de can didaturas decorre normalmente, outros ha que se podem verificar irregularidades proces suais, rejeição, reclamações e até recurso para o Tribunal Constitucional.

Por outro lado, esta morosidade que se vem refletir na prepara ção das séries de emissão para a propaganda eleitoral também é negativa para as forças políticas concorrentes que as têm que começar preparar com bastante tempo de antecedên cia.

A Comissão tem sempre feito um enorme esforço para conseguir mi nimizar tal situação, dando-lhes logo conhecimento das fracções de tempo em que serão dividos os tempos globais quanto à televisão e estações de radio, assim como nunca esgo tou o prazo fixado no nº 3 do Artº 63º da Lei 14/79 de 16 de Maio, isto e, sorteio e indicação precisa dos tempos para cada candidatura três dias antes da abertura da campa nha eleitoral, o que seria manifestamente insuficiente, para os partidos terem os seus programas prontos.

Nos termos do Art? 10º nºs 2 e 3 da Lei nº 14/87 de 29 de Abril, quando as duas eleições tenham lugar na mesma data, a duração da campanha eleitoral cor responde as eleições para o Parlamento Europeu e igual a prevista para a campanha elei toral para a Assembleia da República. Neste caso, o tempo de antena correspondente a campanha eleitoral para o Parlamento Europeu e transmitido em horário distinto do esta belecido para a campanha eleitoral para a Assembleia da República, em termos a determinar pela Comissão Nacional de Eleições.

Foi o que fez a Comissão Nacional de Eleições que atempadame<u>n</u> te ouviu as sugestões de todas estações emissoras referidas no Artº 62º da Lei nº 14/79 de 16 de Maio tendo com elas ajustado o horário de transmissão dos tempos de antena e que foram:

- 27 -



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**RTP** 

RDP (Antena Um e Radio Comercial em Onda Media e Frequencia Modulada)

RDP Norte

RDP Centro

RDP Sul

RDP Madeira

RDP Açores

Radio Renascença

Emissora das Beiras

Radio Clube de Angra (Açores)

Clube Asas do Atlântico

Posto Emissor do Funchal (Madeira)

Radiodifusão do Funchal

Não queriamos ainda deixar de salientar que, do ponto de vista da Comissão Nacional de Eleições, a duração das campanhas eleitorais - Assembleia da República e Parlamento Europeu - foi manifestamente excessiva, com prejuizo até para as  $pr\underline{o}$  prias candidaturas.

Para a eleição da Assembleia da República e Parlamento Europeu o tempo de campanha era igual, para uma elegendo-se 250 deputados, para outra 24!

De facto, assistia-se por dia a uma hora televisiva de propaganda eleitoral (aos sabados a uma hora e vinte minutos) e ouvia-se nos emissores de radio de ambibito nacional (RDPe RR) 3 horas praticamente consecutivas. Isto para não falar dos emissores regionais da RDP bem como das estações privadas de ambito regional ou lo cal que passaram uma hora diaria de campanha.

Como ja atras se disse esta duração de tempos de antena foi negativa a va rios títulos: Primeiro para as candidaturas pelos custos economicos elevados, depois para os cidadãos eleitores pela desmotivação e apatia que esse excesso de tempo pro vocava e para a "confusão" a que as candidaturas foram levadas, ao misturar no tempo de antena para o Parlamento Europeu campanha eleitoral da Assembleia da República e vice-versa.

Para piorar a situação arareceram ainda as chamadas "Radios Piratas" que tam bem se propunham difundir propaganda eleitoral.

.../...



A Comissão Nacional de Eleições confrontada com esse problema, emitiu em 28 de Maio de 1987 o seguinte comunicado:

"A Comissão informa que apenas distribuirã tempos de antena na RTP e nos emissores da RDP nos casos em que o fez em eleições anteriores.

Entretanto chama a atenção para a necessidade de que em todos os programas a emitir seja respeitada a neutralidade e isenção perante as diversas candidaturas, abstendo-se de promover quaisquer partidos ou coligações em detrimento ou vantagem de outros.

A Comissão lembra ainda que e proibida a propaganda política feita directa ou indirectamente através dos meios de publicidade comercial".

Apesar deste comunicado, a Comissão Nacional de Eleições teve conhecimento que vários rádios piratas, de acordo com as forças políticas concorrentes, também transmitiram propaganda eleitoral.

Problema identico foi colocado pela administração da Teledifusão de Macau, tendo a Comissão deliberado que, não se aplicando o Artº 62º e 63º da Lei nº 14/79 de 16 de Maio, nem o disposto nos Artºs 3º e 4º do Decreto-Lei nº 95-C/76 de 30 de Janeiro (organização do processo eleitoral no estrangeiro) cabia tão so aos partidos políticos concorrentes as eleições legislativas de 19 de Julho encontrar as formas da promoção e realização da campanha eleitoral.

A Comissão decidiu também chamar a atenção para o disposto nos Artºs 56º e 57º da Lei nº 14/79 de 16 de Maio - igualdade de oportunidades das can didaturas e neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

II) - Concomitantemente com o tempo de antena ocupado pelos partidos e coligações, também a Comissão Nacional de Eleições deve promover, através da RTP e RDP, imprensa e ou de quaisquer outros meios de informação, o esclarecimento objectivo dos cidadãos sobre o significado das eleições para a vida do País, sobre o processo eleitoral e sobre o processo de votação (art? 71º da Lei 14/79).



Nesse sentido, foram preparados textos que versariam sobre os temas atras referidos pelo Grupo de Trabalho do "Esclarecimento Eleitoral" e que foram posteriormente aprovados pelo plenario da Comissão.

Esses textos eram depois enviados a RTP e RDP, que tratavam da sua "animação" e gravação.

Não queremos deixar de referir a solicitude com que sempre foi atendida a Comissão por essas duas emissoras que sempre nos puseram à disposição todos os meios técnicos e humanos que tornaram possível o esclarecimento cívico, a pesar da sobrecarga de trabalho que têm nessa altura e do escasso tempo em que por vezes lhes davamos o material para "trabalhar".

No tocante à imprensa escrita, foi solicitada pela Comissão Nacio nal de Eleições, que publicassem gratuitamente um slogan com os seguintes dizeres "Votar e um direito .... Votar e dever cívico". Também a imprensa correspondeu da melhor maneira à solicitação da Comissão Nacional de Eleições.

Este ano e tendo-se em vista a realização de duas importantes <u>e</u> leições e de toda uma série de problemas jã largamente referidos na primeira parte deste relatório, foi preocupação da Comissão dar uma perspectiva geral do que era o Parlamento Europeu com a indicação das suas principais atribuições bem como expl<u>i</u> car certos pormenores sobre o processo de votação, tal como a existência de dois <u>bo</u> letins de voto: um branco para a eleição da Assembleia da República, outro azul cla ro para a eleição do Parlamento Europeu.

Os spots televisivos e radiofonicos da responsabilidade da Comi $\underline{s}$  são Nacional de Eleições reiteraram de novo a conduta a ter pelos cidadãos que ha viam transferido o recenseamento para nova freguesia.

A actuação da Comissão Nacional de Eleições não foi isenta de criticas principalmente no tocante à sensibilização do eleitorado em relação às eleições para o Parlamento Europeu, a qual foi considerada insuficiente.

Coadjuvantemente alguns partidos políticos concorrentes a esse acto eleitoral não respeitavam no seu tempo de antena a finalidade da eleição a que se destinava.

A Comissão rejeitou essas críticas, tendo na altura emitido um comunicado com a sua posição acerca do assunto, como se segue:



"Face a certas noticias que têm sido publicadas em varios orgãos de comunicação social quanto à necessidade de ser prestado o maior esclarecimento possível so bre a eleição para o Parlamento Europeu, entende esta Comissão que para la das acções de esclarecimento ja preparadas para transmissão na RTP e RDP, compete prioritáriamente às forças políticas envolvidas naquele acto eleitoral proceder com todo o empenhamento possível ao esclarecimento, acerca do sentido e objecti vo dessa eleição pelo que recomenda que os tempos de antena ja distribuidos e des tinados a esse efeito não sejam desvirtuados com utilização diversa".

A presente Comissão Nacional de Eleições tem plena consciência de ter cumprido com rigor o estabelecido na legislação eleitoral, estando também sem pre presente na pessoa do seu Presidente, no início e termo da campanha eleitoral, com as explicações julgadas pertinentes para o cidadão eleitor.

#### CAPITULO-V-VOTAÇÃO

Entendeu-se que este capitulo abarcaria as questões que se prendem não so com o dia das eleições como as que dizem respeito a todo o processo preparatório das mesmas.

Assim, as questões que, por razões de sistematização, iremos in cluir no citado processo preparatório das eleições respeitavam  $\tilde{a}$  nomeação dos membros das mesas das Assembleias e secções de voto, ao voto por correspondência e  $\tilde{a}$  retirada de propaganda colocada perto das Assembleias de Voto.

#### 1. - <u>Nomeação dos membros das mesas</u>.

Nos termos do Artº 47º da Lei nº 14/79 de 16 de Maio, a designa ção dos membros das mesas das Assembleias e secções de voto é feita, primeiramente, por escolha dos delegados dos partidos políticos e coligações concorrentes, na sede da Junta de Freguesia, sendo comunicada de seguida ao Presidente da Câmara Municipal respectiva.

Na falta de acordo e para efeitos de sorteio, o delegado de cada lista propõe, por escrito, ao Presidente da Câmara Municipal, o nome de dois cida dãos por cada lugar a preencher. No caso dos delegados não apresentarem tal proposta a citada nomeação serã da exclusiva responsabilidade do Presidente da Câmara.



A este proposito houve acesa polémica, com a intervenção da Comissão, entre forças políticas e as Câmaras Municipais de Sabrosa, da Nazaré e de Santo Tirso.

O diferendo ocorrido coma Câmara Municipal de Sabrosa, em que foram partes a CDU e o Presidente da citada Câmara, teve inicio com uma participa ção feita, em 87.06.30, através de telex, a Comissão Nacional de Eleições pelo man datário da CDU pelo Circulo Eleitoral de Vila Real. No citado telex, queixava-se o referido mandatário da CDU de que o Presidente da Câmara Municipal de Sabrosa havia recusado a lista de delegados e suplentes da CDU para as assembleias e secções de voto.

A Comissão, reunida em plenário, deliberou enviar, ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sabrosa, um telegrama nos seguintes termos:

"Chegou ao conhecimento da Comissão Nacional de Eleições de que essa Câmara havia recusado a lista dos delegados e suplentes da Coligação Democrática Unitaria para as Assembleias e Secções de Voto e de que a entrega dessa lista havia sido feita pelo candidato e mandatário da Coligação Democrática Unitária pelo Circulo Eleito ral de Vila Real, Agostinho Nuno de Azevedo Ferreira Lopes. Tendo sido a actuação da Coligação Democrática Unitária conforme ao preceituado no Arto 460 da Lei 14/79 de 16 de Maio, entende a Comissão que a referida lista deve ser aceite nos mesmos termos, em que o tem sido nas restantes Câmaras Municipais."

Em 6 de Julho de 1987, a Comissão Nacional de Eleições recebeu novo telex da CDU/ Vila Real informando que o Presidente da Cāmara continuava a recusar a emissão das credenciais para os delegados por aquela força política, e, de facto, a referida Cāmara Municipal, através do telex de 3 de Julho, confirmava a recusa da emissão de credenciais com fundamento em recusa de identificação dos cidadãos que la se haviam deslocado a fazer o pedido.

/contactou A Comissão Nacional de Eleições ainda telefonicamente com o Sr. Presidente da Câmara Municipal a fim de solucionar o problema.

Visto que o Sr. Presidente da referida Câmara reiterou telefoni camente à Comissão Nacional de Eleições a sua posição no sentido de que recusaria a emissão de credenciais para os delegados apresentados pela CDU enquanto estes não



apresentassem a identificação dos mandatários ou candidatos, e que este problema não era passível de recurso para o Tribunal Constitucional e que a recomendação da Comissão Nacional de Eleições não tinha surtido qualquer efeito, foi delibera do dar conta de todo este assunto ao Senhor Governador Civil do Distrito de Vila Real.

Em 87.07.16 o Senhor Governador Civil de Vila Real enviou um te lex à Comissão Nacional de Eleições, informando-a de que apesar das diligências feitas junto do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sabrosa, este continuou a re cusar a passagem das credenciais dos delegados da CDU, invocando para além do de curso do prazo, a preterição de formalidades por parte da CDU como seja o não preen chimento completo das mesmas, a falta de indicação dos efectivos e suplentes e a falta de identificação dos candidatos.

Terminadas as diligências verificou-se, neste caso que não haven do recurso para o Tribunal Constitucional e embora fosse entendimento da Comissão de que não tinha havido pretirição legal por parte da CDU, a lista desta força po lítica não foi aceite pelo Sr. Presidente da Câmara de Sabrosa. Nesta matéria, foram ainda apresentadas queixas à Comissão Nacional de Eleições contra o Presidente da Câmara Municipal da Nazare por parte do PSD, e contra o Presidente da Câmara Municipal de Santo Tirso, por parte da CDU.

Na queixa apresentada em 87.07.16 pelo PSD contra o Presidente da Câmara Municipal da Nazaré, aquela força política alegava que embora tendo faltado a reunião em que se procederia a escolha dos membros das mesas de voto, tinha apre sentado em tempo os elementos relativos aos seus delegados e suplentes. Todavia, te ve conhecimento por edital de que o Sr. Presidente da Câmara havia nomeado delegados

seus para integrarem as mesas. Embora tivesse aquele partido reclamado, o Presidente da Câmara manteve a decisão. Ao tomar conhecimento disto, a Comissão deliberou esclarecer telefonicamente, dada a proximidade do acto eleitoral, a questão junto do Sr. Presidente da Câmara da Nazare que respondeu dizendo que, como o PSD tinha faltado à reunião de escolha dos membros das mesas, decidiu, para colmatar tal falta, nomear, ao abrigo do nº 2 do Artº 47º da Lei 14/79, os delegados do PSD para membros das mesas em falta, não ficando prejudicada, mas sim reforçada, a sua acção fis calizadora.

Quanto à queixa apresentada pelo CDU à Comissão Nacional de Ele<u>i</u> ções contra o Sr. Presidente da Camara de Santo Tirso, saliente-se que teve como



base uma reunião feita para designação dos membros das mesas de voto de Guidões e na qual não se chegou a acordo sobre os nomes a designar.

A CDU alegou que tendo apresentado uma lista de nomes para <u>e</u> feitos de sorteio, so veio a ter conhecimento, por telegrama ordinário, da reunião seguinte posteriormente à sua realização na qual, segundo tinha apurado, foram designados membros de diversas forças políticas não tendo sido respeitados os no mes indicados pelo sorteio.

Contactada a Câmara Municipal de Santo Tirso, foi a Comissão Na cional de Eleições informada, por telex enviado pelo Presidente da referida Câmara, de que a reunião para o sorteio dos membros a designar foi feito com toda a normalidade e que mesmo com eventual demora dos CTT, desconhecido na altura, na entrega do telegrama de convocação nada justificaria que a reunião se deixasse de efectuar pelo que era lícito ao Presidente da Câmara ter procedido como procedeu.

#### 2. - Voto por correspondência

A grande excepção à regra de pessoalidade e presencialidade do voto é a da consagração do voto por correspondência previsto no número 3 do Arto 790 da Lei 14/79 de 16 de Maio. Assim, nos termos deste número "podem votar por cor respondência os membros das forças armadas e das forças militarizadas que no dia da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia ou secção de voto por im perativo do exercício das suas funções, bem como os que, por força da sua actividade profissional, na data fixada para a eleição se encontrem presumivelmente embarcados:

Por questões de segurança juridica foi sempre entendido que este número so englobaria os elementos das forças armadas, das forças militariza das, da marinha mercante e da aviação civil. No entanto, três situações hã que me recem melhor análise e que são as seguintes: a dos presos preventivos, a dos cida dãos que se desloquem ao estrangeiro em representação oficial do Estado, e a dos cooperantes.

Quanto aos presos preventivos, que, por interpretação <u>a contrario</u> <u>sensu</u> do nº 1 do Artº 2º da Lei 14/79 de 16 de Maio, gozam da capacidade eleitoral /tinha activa, jā em 79.11.23 a Comissão deliberadono sentido de que era da competência do Ministério da Justiça assegurar as necessárias medidas de segurança para que os reclusos possam votar e que devia ser dada prioridade aos reclusos no acto da votação.



O problema tem sido abordado inúmeras vezes e na reunião plená ria de 85.09.24 face a um despacho proferido sobre esse assunto pelo Senhor Minis tro da Justiça, a Comissão entendeu informar que não estava presvista na Lei Elei toral a instalação de mesas de voto nos Estabelecimento Prisionais, até porque tal instalação seria impraticavel dentro do actual sistema legislativo.

Com efeito, logo que definidas as assembleias e secções de voto, as Comissões Recenseadoras devem-lhes fornecer duas copias ou fotocopias dos cader nos de recenseamento.

A demais o direito de voto é exercido apenas na Assembleia Ele<u>i</u> toral correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado, como dispõe expressamente o Arto 840 da Lei no 14/79 de 16 de Maio.

Por outro lado, estando os presos recenseados nas mais diversas freguesias do País, seria inviável enviar para as diversas cadeias cópias dos respectivos cadernos eleitorais, com a agravante de as Comissões Recenseadoras nem se quer saberem quais dos seus recenseados estão presos.

Apos estas considerações a Comissão foi de parecer que o assunto so pode ser resolvido por via legislativa, autorizando-se o voto por correspondên cia dos detidos com direito a voto.

O problema tem continuado a ser colocado e em 87.05.14, o Senhor Director-Geral dos Serviços Presionais voltou a expô-lo pessoalmente  $\bar{a}$  Comissão Na cional de Eleições. No entanto, a Comissão, na pessoa do seu Presidente, informou aquela entidade de que, no estado da actual legislação, o problema continuava sem solução legal, visto que era inexequível o estabelecimento de mesas de voto nas ca deias, ou a saida dos presos para tal fim, e que a necessidade de segurança era in compatível com o prescrito quanto  $\bar{a}$ s assembleias eleitorais.

Assim, voltou a ser reiterado que a questão so podia ser resolvida por via legislativa, permitindo-se o direito de voto por correspondência dos presos com capacidade eleitoral activa.

No que respeita aos cidadãos que tenham que deslocar ao estrange<u>i</u> ro, em representação oficial do Estado, no dia da eleição, deve salientar-se que até à data os cidadãos que tenham estado nestas circunstâncias têm sido privados de votar. Aliãs, em 28 de Agosto de 1985, este problema colocou-se em relação aos membros



da Delegação da Assembleia Anual de Governadores do Banco Mundial e do FMI. A Comissão foi então de parecer que os referidos Membros dessa Delegação não podiam votar antecipadamente, nem o voto por correspondência estava, neste caso, previsto pela Lei nº 14/79 de 16 de Maio.

No último processo eleitoral, a questão foi inúmeras vezes coloca da a Comissão por cidadãos que se encontravam em situações semelhantes. Alias, fo ram colocadas a Comissão Nacional de Eleições varias situações que se prendiam até com as representações do Estado Português enquanto Pais membro da CEE e a semelhan ça do que tinha deliberado anteriormente, os cidadãos que se encontravam no estran geiro a data da Eleição, em representação oficial do Estado, não puderam votar, o que acabou por ser uma injusta penalização desses cidadãos.

Por ultimo, saliente-se a questão do voto dos cooperante a quem também so é permitido - e isto por deliberação de 79.11.19 - o exercício de voto no local de recenseamento.

3. - Retirada de propaganda afixada perto das juntas de freguesia.

A terminar a primeira parte deste capitulo resta apenas referir que zelando pelo escrupuloso cumprimento do Arto 920 da Lei no 14/79 de 16 de Maio, a Comissão Nacional de Eleições deliberou emitir um comunicado, dirigido a todos os go vernadores civis e Ministros da República para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, nos termos que abaixo se transcreve:

"Tendo em vista o Arto 920 da Lei no 14/79 de 16 de Maio, a Comissão Nacional de Eleições recomenda às Junta de Freguesia do País que, dentro das suas possibilidades, retirem a propaganda eleitoral existente dentro das Assembleias Eleitorais e fora delas ate à distância de 500 metros, restituindo aos partidos políticos os meios de propaganda susceptíveis de aproveitamento".

A segunda parte deste capitulo <u>V</u> respeita exclusivamente as questões que, no dia 19 de Julho de 1987, foram colocadas a Comissão que esteve per manentemente reunida nas instalações do Palacio Foz.

As inumeras questões que então foram colocadas por telefone e por telex à Comissão assumiram carácter não so queixoso como também meramente informativo. As referidas questões incidiram essencialmente sobre os seguintes aspectos:



- a) Existência de propaganda dentro das assembleias de voto.
- b) Outros documentos de identificação para além do Bilhete de Identidade.
- c) Não conferimento dos cadernos eleitorais.
- d) Votação dos cegos e deficientes.
- e) Transportes.
- f) Indução ao voto.
- a) Quanto a existência de propaganda dentro das assembleias de de voto, a Comissão tinha elaborado atempadamente, conforme jã se disse, um comunicado dirigido a todos os Governadores Civis e Ministros da República nesse sentido. Ora, a Comissão Nacional de Eleições não dispunha, no decurso da votação, de qualquer meio para resolver o problema sendo de lamentar o não acatamento do referido comunicado.
- b) As questões que se prendiam com a identificação dos eleitores foram esclarecidas no sentido de que na falta de Bilhete de Identidade que na ta de condução, quer o passaporte ou ainda o testemunho de dois cidadãos idoneos ser viam de meios de identificação do eleitor.
- c) No que respeita ao facto de certos eleitores terem sido con frontados com a impossibilidade de votar por não constarem dos cadernos eleitorais, a Comissão informou que é dever dos cidadãos informarem-se nas suas juntas de fre guesia, sempre que há actualização do recenseamento, e dentro do prazo legalmente imposto, se o seu nome consta dos cadernos eleitorais. Decorrido o prazo legal os cadernos eleitorais tornam-se definitivos até à próxima actualização, não podendo ser alterados no decurso da votação.
- d) No que respeita à votação dos cegos e deficientes, saliente-se que os cidadãos que estejam nestas condições poderão votar acompanhados por ou
  tro cidadão eleitor. A Comissão tem em todos os períodos eleitorais chamado a aten
  ção do público para esse facto e em 87.07.14 voltou a elaborar o comunicado que a
  baixo se transcreve:



" 1 - (...)

2 - A Comissão Nacional de Eleições recorda que os cegos e de ficientes que estejam completamente impossibilitados de votar poderão votar acom panhados por um cidadão eleitor por si escolhido que lhe garanta a fidelidade de expressão do seu voto. O uso de tal possibilidade depende da apresentação de ates tado médico que certifique a incapacidade de o eleitor cego ou deficiente votar so zinho, com a assinatura do medico reconhecida notarialmente. Para o efeito, a Comis são Nacional de Eleições lembra que os centros de saúde e os cartórios notariais deverão estar abertos no dia das eleições".

#### e) - Os transportes

Este problema tem sido colocado sempre que hã eleições pois por vezes as assembleias ou secções de voto ficam muito distantes de certas povoações e as autarquias tomam a iniciativa de organizar transportes públicos especiais para o efeito.

Nestas eleições, foi a Comissão alertada por uma força política concorrente de que estava a ser organizado esse tipo de transporte em determinada zona da Região Autonoma dos Açores. A título preventivo, a Comissão Nacional de  $\underline{E}$  leições decidiu relembrar as entidades responsaveis o teor do seu comunicado difundido a esse proposito em 86.02.13, aquando das últimas eleições, e que era o se guinte:

" (...)

3 - Chamar a atenção para o facto de ser necessário evitar que nas situações excepcionais em que sejam organizados transportes públicos especiais para as assembleias ou secções de voto a organização de tais transportes deve processar-se com rigorosa neutralidade 'e imparcialidade e sem que tal sirva para pressionar os eleitores no sentido de votar ou abster-se de votar ou sobre o sentido do seu voto.

Com efeito, a Comissão Nacional de Eleições considera desejável uma longa participação dos eleitores e nesse sentido tomou as medidas de esclare cimento eleitoral que considerou convenientes. Considera igualmente desejável que seja facilitado o voto dos eleitores. No entanto, esta facilidade deverá resultar prioritariamente do desdobramento das Assembleias de Voto e da correspondente criação de secções de voto nos locais mais distantes, nos termos previstos na Lei em

R.

## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES (lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

vigor, de modo a assegurar aos eleitores possibilidade de votarem com comodidade e pelos seus próprios meios. No futuro deverá ser acentuada a prática de desdobra mento das Assembleias de Voto de modo a factilitar a afluência às urnas sem in fluências ou intervenções externas".

#### f) Indução ao voto.

Durante o dia da eleição e nos dias que antecede, é expressamen te proibido qualquer tipo de propaganda eleitoral de modo a que os eleitores não sejam induzidos a votar neste ou naquele partido. A infracção a este número é punida no Arto 1470 da Lei no 14/79 de 16 de Maio.

No dia 19 de Julho de 1987 a Rádio Renascença difundiu nos seus noticiários das 8.00 horas e das 9.00 horas matéria susceptível de ser considera da como meio de indução de voto,o quefoi objecto de imediata intervenção da Comissão Nacional de Eleições e respectiva participação à Polícia Judiciária.

Quer a Radio Renascença, quer a Radiodifusão Portuguesa foram alvo ainda de participação à Policia Judiciaria por eventual violação do consignado no Arto 930 da Lei Eleitoral, o mesmo particularmente aosjornais "Expresso" e o "Se manario" que nas suas edições de 17 e 18 de Julho veicularam matéria susceptível de violar o consignado no Arto 600 da Lei Eleitoral.

## Capitulo VI

#### APURAMENTO FINAL

Realizadas que foram as eleições de 87.07.19 e após os trâmites de apuramento, os resultados foram publicados através dos mapas elaborados pe la Comissão Nacional de Eleições. Assim, o mapa referente as eleições para a Assembleia da República foi publicado no Diário da República I Série, nº 182 de 87.08.10 e o referente as eleições para o Parlamento Europeu foi publicado no Diário da República I Série, nº 184 de 87.08.12.

São os seguintes:

#### Mapa oficial com o resultado das eleições para a Assemblela

Número de eleitores inscritos, dos votantes

	• .	Voten	100	Votos ż	FRACCI	Votos	anios		TDS		c	DU		MD	P/CDE	!	,	C(R)		РСП	P/MRF	P P
Circulos	Eleitores inscruos	Número	Percen- tagem	Numero	Percen- Lagerra	- r Número	Porces Lagran	Número	Percen- tagent	Md	Numero	Percen- Lagern	Md	Námero	Por cess	Md	Numero 	Percen- tapen	Мd	Número	Percen- tagem	1114
1 Aveiro	477 832	357 133	74.74	2 602	0,73	4 155	1.16	12 794	5,26	_	15 784	4,42	_	2 692	0,75	_	841	0.23	_	662	0,19	L
2 Beja	151 377 521 819	107 403	67.65	1 521	1.49	1 614	1,58	2 011	1,96	-	39 592	J8.66	3	914	0,89	<b>  -</b>	714	0,70	<b> </b> -	1 024	1,00	1-
3 Braga	142 649	403 063 92 948	77,24 65,16	3 176	0,79	5 563	1,38	23 854	3.92	1	24 648	6.11	1	1 171	0,29	-	1 369	0,34	ļ — į	1 360	0,34	[-
5 Castelo Branco	192 933	137 371	71.19	945 1 489	1,02	2 29E :	2,47 2,26	7 041 6 396	7.57	-	3 015 9 752	1,24	-	411	0,44	-	531	0.57	-	219	0,31	} -
6 Coimbra	332 100	243 213	69.07	.2 784	1.14	3 717	123	11 025	4,66		17 394	7,10	- 1	500	0,36	-	1 127	0.82	- 1	566	0,41	1-
7 Evora	146 150	109 919	75.21	1 178	1.07	1 291	1.17	2 316	2.11	-	39 751	36.17		1 026 916	0.83	-	1 241 549	0.51	-	472	0.19	1-
\$ FMO	269 532	189 523	70.31	2 646	1.42	2 710	1.43	5 910	3.12		20 683	10.91	•	2 148	1,13	=	1 380	0.50	<b>!</b>	504	0,46	1-
9 Guarda	168 651	118 540	70.29	1 014	0.85	2 529	2.13	7 227	6.60	_	3 934	3,32		379	0.32	1 = 1	532	0.45	-	868 - 574	0,46	1-
0 Leiria	334 650	241 712	72.23	2 317	0,96	3 701	1.53	14 608	6.04	_	14 312	5.92	_	841	0.35	1.2	979	0.40	ΙΞ.	656	0.27	12
1 Lisboa	1 676 580	1 232 138	73.49	9 492	0,77	11 255	0.91	45 465	3.69	2	203 263	16.50	10	3 945	0.73		·_′′′		ΙΞ.	5 622	0.46	IΞ
2 Portaiegre	116 177	87 052	74,93	1 199	1,38	1 122	1.29	2 652	3.05	_	18 199	20,90	7	599	0,69	- 1	512	0.59	I 🗆 i	596	0.68	ΙI
) Pono	1 196 453	913'302	78.00	5 834	0,62	10 127	1.09	36 997	3.96	1	87 335	9.36	4	4 166	0.45	! _	4 112	0.44	_	2 334	0.25	1-
4 Santarém	367 484	266 762	72.59	3 166	1.19	3 572	1,34	9 674	3,63	-	33 688	12,63	1	1 229	0.46	i – I	1 272	0.48	ا _ ا	1 015	0.38	۱_
5 Setúbal	540 007	394 094	72,91	3 694	0.94	3 471	0.68	7 40	1.88	- 1	129 037	32,74	7	3 664	0.93	-	1 275	0,32	_	1 871	0.47	۱_
6 Viene do Cestido	199 636	139 954	70.10	1 442	1.03	2 234	1.60	10 727	2,66	- 1	£ 741	6,25	-	831	0,59	l – I	450	0,32	<b> </b>	314	0,22	!-
7 Vila Real	205 017	135 914	66,27	1 152	0.85	· 3 315	2,44	6 741	4,96	-	5 559	4,09	-	351	0,26	<b>-</b>	752	0,55	- 1	365	0,27	į –
l8 Vineu	331 364	227 381	68.62	1 200	0,79	4 573	2,01	15 852	6,97	-	6 507	2,86	-	817	0,36	-	215	0,36	-	461	0,20	1 -
19 Acores	173 532	93 178	34.22	702	-0.74	1 257	1.32	3 129	3,29	-	2 186	2,30	-	316	0.33	-	-	<del>-</del>	- 1	375	0,39	<b>I</b> –
1A 3	72 978	118 907	67.16 26.39	1 009 384	0,85	1 611	1.33	6 200	5.21	-	2 276	1.91	-	. 345	0.29	-	· <del>-</del>	-	-	532	0.45	-
ora da Europa	14 603	30 341	26.69	349	1,78	[\$]	0,34    - 0,59	1 278	6.63	-	3 054 I	15,85	-	97	0,50	1-1	70	0,36	- !	258	1.34	۱-
			_					<del>-</del>		_		1.37	_	247	18,0	1-	20	0.07	=	82	0.27	1=
Total	7 930 664	5 676 358	71.57	50 135	0.66	73 533	1,29	251 987	4,44	4	689 137	12.14	31	32 607	0.57	l – I	18 544	0.33	-	20 600	0.37	1-

CDS = Partido do Centro Democrático Social, inf. 2.112.11.2 ...... CDS = Partido do Centro Democrático Social. CDU = Coligação Democrática Unitária. MDP/CDE = Movimento Democrático Português.

PCR) = Partido Comunina (Reconstruido).

PCTP/MRPP = Partido Comunina dos Trabalhadores Portugueses.

PDC = Partido do Democracia Cristá.

PDC = Partido Operano de Unidade Socialista.

PPD/PSD = Partido Operano de Unidade Socialista. ruman –

PPM = Partido Popular Monárquico. PRD = Partido Renovador Democrático.

PS = Partido Socialista, PSR = Partido Socialista Revolucionário,

Comissão Nacional de Eleições, 4 de Agosto de 1987. — O Presidente da Comissão, João Augusto Pacheco e Meio Franco.

in while

SÉRIE — N.º 182 — 10-8-1987

3083

### da República realizadas em 19 de Julho de 1987

.....

#### 

P	DC	1	P	SUC		PPD	/PSD `	1	P	PM		7	'RD		1	PS		, 1	'SR		1	<b>4</b> 00.		Número total
iánaro	Power- unjoin	Md	Numero	Paren- legan	Md	Nilmero	E Perces- Lagent	Md	Namera	Percent- Lagten	Md	Número	Percen- tagem	M4	Número	Percent- Liagram	Md	Námero	Perces- tagem	Mđ	Número	Penza- tagens	Ма	de mendatos
		$\vdash$			П	212.240	45.35	::	. 761	0,21	L	9 493	2,66		8) 675	22.87	4	1 371	0,38	_	1 355		_	15
1 406	0,39	-		-	-	215 540 25 121	60,35 24,53	. "	392	0,38	[_	3 868	5,73	<b>!</b> _ !	20 742	20,25	l i	1 101	1,07	-	1 098		-	3
691	0.57	-	1 060	0.26	! = !	215 380	53,43	10	1 707	0,42	۱_	13 412	3,33	-	104 172	25,85	5	1977	0,49	-	2 163	0,54	! -	17
2 011	0,51 1,18	_	1 000	1 0,500	1-1	36 467	60.75	٠ <u>ټ</u>	460	0,49	۱-	1 161	1.25	<b>!</b>	17 817	19,17	1 1	771	0,83	1-	639	0,69	-	:
1 357	0,99			_	_	71 610	52.13	. 4	. 753	0,55	-	8 177	5,95	-	- 30 784	22,41	2	781	0,57	-	978	0,71	] -	
159	0.15	ΙΞ.	3 048	0.43	_	121 641	50,01	6	1712	0,70	!-	8 395	3,45	լ – ։	69 745	23,64	•	966	0,46	1-	1 045	0.43	-	1 1
745	0.68	ا ـــا	-		l I	35 300	32,11	2	333	0,30	1-	8 445	7.72	l –	16 907 47 218	15,31	13	1 347	0.71	1=	1 962		! =	,
1 024		1-	· -	~-	-	\$3 442	46,67	5	1 211	0,64	1-	11 926	6.29	-	25 783		;	331	0,28	1-	325	0.27	l _	3
1 143	0,96	<b> </b>	-	-	l -	71 133	60.01		667	0.56	1-	2 369 7 308	3,02	_	45 277	18.73	1 5	961	0,40	1_	1 297	0.54	l	11
1 057	0.44	<b> </b> -	959	0.40	-	146 879	60.77	28	6 337	0.51		84 433	6.85	17	261 129	21.19	112	7 072		1-	17 617		<b> </b> -	36
1 (3)		-	1 922	0,16	-	364 333 32 545	45.82 37.39	~	394	0.45	12	3 317	6,34	1 -	21 883		Ιī	727	0,13	-	629	0.72	-	3
478		1-		1	1-	475 410		1 22	2 303	0.25	1-	37 581	4,01	i ı	249 443	26,73	111	5 997	0.64	1-	6 169		<u> </u>	39
2 634		-	2 800	0.30	=	127 788	47.90	17		0.45	-	19 562		1	57 778		1 3	2 083	0,78	1-	2 617		i -	12
2 120 1 433		1-	667	0.17	1-	128 402		6	1 021	0.26	-	34 109	8,65	11	69 406		3	2 713		[-	5 851		-	17
743		ΙΞ	729	0.52	1_	76 207		5	1 078	0.77	1-	6 758		1 -	28 351		!!	708		1-	544	0.46	1=	1 2
1 485		1-	1	-	1-	84 965		5	436	0.32	1-	1 832		-	27 639		1 :	1 006	0.57	1=	I		10	ıŏ
3 482		-	`-	I -	1-	145 654		8	940	0,41	-	3 932		-	19 017		2	1 000	0.55	12	444		! =	3
977	1,01	<b>I</b> –	· -	1 -	1-	63 450		1 4	411	0.43	-			1 =	19 288		1 ;	1 008		1-			1 -	3
829		-	-	-	1-	77 829		1:	416		1-	1	4.90	1=	5 467		i i	25		1-	1		1 -	2
311	1,61	-	- `	-	1=	19 343		1 ;	90		1=	1		1-	2 221	7,26	1-	<del>7</del> 3		-	. 54	0.18	1 -	2

#### Mapa oficial com o resultado das eleições para o Parlamento Europeu resizedas em 19 de Julho de 1987 1927 :

#### Número de eleitores inscritos e de votantes

#### Distribuição dos votos e mandatos

audites.	± ift lead = ± Número	Gi: 1677	Mandatos (número)
Eleitores inscritos.	7 787 603		24
Votantes. Percentagem	5 639 650 (72,42 %)	100,00	: -

<del></del>	Número	Percentagem	Mangatos (numero)
			•
Votos brancos	68 475	1,21	-
Votos nulos	74 240	1,32	-
1 — PDC	40 812	0,72	_
2 — PPD/PSD	2 111 828	37.45	1 10
3 CDS	868 718	15.40	4
4 — PCTP/MRPP	19 475	0.35	-
5 — PSR	29 009	0.51	_
6 — PRD	250 158	4,44	1 1
7 — MDP/CDE	27 678	0.49	-
8 — PC (R)	24 060	0,43	-
9 — PS	1 267 672	22,48	6
10 = PPM	155 990	2,77	- =
11 — CDU	648 700	11,50	3
12 gg UDP gg gg	52 835	0,94	·

Designações dos partidos por extenso.

1 — Partido da Democracia Crista.

2 — Rartido Social-Democrata.

3 — Partido do Centro Democrático Social.

4 — Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses.

5 — Partido Socialista Revolucionário.

6 — Rartido Renovador Democrático.

7 — Movimento Democrático Portugues.

8 — Partido Comunista (Reconstruido).

10 — Partido Popular Monárquico. 11 — Coligação Democrática Unitária:

12 - União Democrática Popular.

Comissão Nacional de Eleições, 6 de Agosto de 1987. — O Presidente da Comissão, João Augusto Pacheco e Melo Franco.

Karint La Barrista Garrier L



#### FINANÇAS ELEITORAIS - CAPTTULO VII

Uma das questões que a este proposito mais vezes e colocada à Comissão e exactamente a de saber se o Estado contribui de alguma forma para as despesas de candidatura ou de campanha eleitoral levadas a cabo pelas forças políticas concorrentes as eleições.

Foi esclarecido que não havia qualquer contribuição estatal para o efeito pois as receitas partidárias são provenientes dos fundos dos partidos.

Toda esta matéria estã, aliãs, regulada nos artigos 75º a 78º da Lei nº 14/79 de 16 de Maio, no qual se estipula que as despesas de candidaturas e da campanha eleitoral são suportadas pelos respectivos partidos, não podendo es tes, nem os seus candidatos ou mandatários de listas aceitar quaisquer contribuições de valor pecunário, destinados à campanha eleitoral, provenientes de empresas nacio nais ou de pessoas singulares ou colectivas não nacionais.

Saliente-se que as despesas têm limite pois cada partido ou coligação não pode gastar com as respectivas candidaturas e campanha eleitoral mais do que a importância global correspondente a quinze vezes o salário mínimo nacional mensal por cada candidato da respectiva lista.

As contas eleitorais estão sujeitas a fiscalização que e levada a efeito pela Comissão Nacional de Eleições. Assim, cada partido político deve, no prazo máximo de 60 dias a partir da proclamação oficial dos resultados, prestar con tas discriminadas da sua campanha eleitoral a Comissão Nacional de Eleições e fazê-las publicar num dos jornais diários mais lidos no país. De seguida, a Comissão Nacional de Eleições deve, também no prazo de 60 dias, apreciar a regularidade das receitas e despesas e fazer publicar a sua apreciação num dos jornais diários mais lidos do País.

Note-se que se a Comissão Nacional de Eleições verificar qual quer irregularidade nas contas deve notificar o partido político para apresentar, no prazo de 15 dias, novas contas regularizadas, que deverão ser apreciadas pela Comissão Nadional de Eleições também no prazo de 15 dias.



(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

Se qualquer força política concorrente não prestar contas ou não apresentar no prazo legal novas contas regularizadas, ou ainda se a Comissão concluir que houve infracção ao disposto nos Artos 750 e 770 deverá aquela entida de fazer a respectiva participação criminal.

A Comissão Nacional de Eleições pronunciou-se, como era seu dever, em relação às contas apresentadas pelas forças políticas concorrentes às e eleições de 19 de Julho e aprovou em Plenário dois relatórios. Saliente-se que al guns partidos políticos apresentaram as suas contas sem fazerem qualquer distinção entre as duas eleições. Aliás, a questão de saber se as contas poderiam ser apre sentadas globalmente, foi levantado junto da Comissão por um dos partidos concor rentes. A resposta da Comissão, como não podia deixar ser, foi no sentido de que se tinham feito duas eleições distintas que, por razões de vária ordem se realizaram no mesmo dia, pelo que, por força dos Artos 10 da Lei no 14/87 de 29 de Abril e do Arto 780 da Lei no 14/79 de 16 de Maio, os partidos deveriam apresentar contas se paradas em relação às duas eleições.

Um dos citados relatórios respeita à eleição para a Assembleia da República e o outro à Eleição para o Parlamento Europeu.

À Eleição para a Assembleia da República concorreram 13 forças políticas a saber:

- Coligação Democratica Unitária	CDU
- Movimento Democrático Português	MDP/CDE
- Partido do Centro Democrātico Social	CDS
- Partido da Democracia Cristã	PDC
- Partido Comunista dos Trabalhadores Port	PCTP/MRPP
- Partido Operario de Unidade Socialista	POUS
- Partido Popular Monārquico	PPM
- Partido Renovador Democrātico	PRD
- Partido Socialista	PS
- Partido Social Democrata	PSD
- Partido Socialista Revolucionārio	PSR



(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

-	União	Democratica	Popular	 UDP

- Partido Comunista (Reconstruído) ..... PC(R)

Em relação as contas eleitorais verificou-se que não apresentaram contas no prazo legal os seguintes partidos:

	Movimonto	Domocyātica	Português	MDD /CDE
_	MOATHETICO	Delilociacico	ror tugues	MUP / COL

- Partido Comunista (Reconstruido) ..... PC(R)
- Partido Operario de Unidade Socialista ...... POUS

Por deliberação da Comissão Nacional de Eleições de 22 de Ou tubro de 1987, fez-se a respectiva participação à Policia Judiciária, em cumprimen to do disposto no nº 4 do Artº 78º do diploma legal atrãs referido, dos partidos a cima citados. Posteriormente, deram entrada nesta Comissão as contas destes partidos, o que foi comunicado à entidade competente.

A Comissão notificou ainda para que apresentassem no prazo de 15 dias novas contas regularizadas os seguintes partidos:

- Partido da Democracia Cristã	PDC
- Partido Socialista Revolucionário	PSR
- Partido Renovador Democrático	PRD
- Partido Popular Monārquico	PPM

Destes partidos, apenas o Partido Socialista Revolucionário apresentou novas contas regularizadas, tendo o Partido Renovador Democrático so licitado autorização para a prorrogação desse prazo até 22 de Dezembro, o que lhe foi concedido pelo Exm? Senhor Presidente da Comissão Nacional de Eleições.

As receitas e as despesas encontram-se exemplificadas nos quadros que se seguem.



(tel n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

#### Quadro A

# Contas das despesas apresentadas pelos Partidos Políticos ou Coligações que se candidataram a Eleição da Assembleia da República 19.07.87

Partidos	F33 113	<del></del>	<u></u>	<del> </del>	<del></del>	<del> </del>
Circulos	CDS	CDU	PCTP/MRPP	PS	PSD	PSR
Eleitorais	(a)		(b)			(a)(b)
Aveiro	(*)	1.868.370\$90	<u>                                     </u>	5.110.610\$20	1.552.889\$50	
Beja	,	1.433.452\$50	2.700\$00	1.683.978\$40	535.803\$00	
Braga		2.108.068\$30	<del>                                     </del>		1.521.763\$75	
Bragança .		995.135\$10			576.465\$00	
Cast.Branco		1.366.912\$10	1	<del> </del>	985.278\$00	
_Coimbra		1.846.487\$30		<del>                                     </del>	1.284.401\$40	
vora		1.401.032\$50			1.349.859\$50	
Faro		1.490.590\$50		<u> </u>	1.279.580\$10	
Guarda		1.080.949\$90	2.476\$00	1	1.023.627\$00	
Leiria		1.629.481\$90	1	<del> </del>	1.072.353\$50	
Lisboa		8.433.417\$80	1	20.189.964\$60	657.592\$50	
Portalegre		990.335\$60	```	<del></del>	390.821\$30	
Porto		5.509.345\$00		12.810.604\$50	1.007.519\$00	
Santarem		1.790.828\$00	1		1.607.933\$80	
Setubal		3.543.670\$90		<del>                                     </del>	1.233.793\$10	-
V.Castelo	-	1.220.191\$70		<del></del>	1.321.535\$50	
Vila Real		1.325.342\$50			689.691\$00	
Viseu		1.761.899\$70			269.011\$50	
Açores		1.143.475\$70		<del></del>	1.764.962\$00	
Madeira		967.949\$60	30.000\$00		1.065.866\$00	
Europa		392.276\$50	<u> </u>	<del></del>	655.574\$00	
Fora Europ.	· · ·	409.956\$50	1.305\$00	<del> </del>	701.336\$00	
			314.338\$00			584.481\$50
TOTAIS	301.164.402\$5	042,709.170\$90	315.291\$00 (b)	86.241.852\$00	115.510.772\$40	516.241\$50 (b)
		1	Į į		1	

- a) Partidos que não apresentaram as contas por círculos eleitorais.
- b) Total encontrado pela Comissão Nacional de Eleições.

à eleição da Assembleia da República realizada em 19 de Julho de 1987. Contas das receitas apresentadas pelos Partidos Políticos ou, Coligações que se candidataram

\$00					_	•	
\$00	701.336\$0					Fora.Europa	22
\$00	655.574\$00					Europa	21
	1.065.866\$00			131.075\$30		Madeira	20
\$00	1.764.962\$00			20.278\$00		Açores	61
\$50	225.496\$50			505.221\$00		Viseu	18
\$00	689.691\$00			372.854\$00		Vila Real	17
\$50	1.321.535\$50			544.846\$30		V.doCastelo	16
\$10	1.233.793\$10			2.640.045\$00		Setubal	15
\$80	1.607.933\$80			807.167\$00		Santarém	14
\$00	1.007.519\$00			<b>4.</b> 464.443\$00		Porto	13
\$30	247.475\$30			402.878\$50		Portalegre	12
\$50	657.592\$50			8.556.963\$00		Lisboa	11
\$00	1.089.006\$00			407.248\$20		Leiria	10
\$00	1.013.627\$00			255.968\$00		Guarda	9
\$10	1.279.580\$10			755.031\$00		Faro	æ
\$50	1.349.914\$50			1.181.411\$00		Evora	7
\$40	1.284.401\$40			1.206.475\$40	•	Coimbra	6
\$00	985.278\$00			236.817\$00		Cast.Branco	ÇΊ
\$00	576.465\$00			84.044\$50		Bragança	4
\$75	1.521.763\$75			793.980\$30		Braga	3
\$00	535.803\$00			1.448.367\$50		Beja	2
\$50	1.552.606\$5			7.99.410\$00		Aveiro	_
(a)		(a)	(a)		(a)	Torais	E)e
PSR	P S D	ΡS	PCRP/MRPP	CDU	C D S	Circul.	[유
<u></u>						Partidos	

a) Partidos que não apresentaram as contas por circulos eleitorais.

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

Note-se que a apreciação feita Comissão Nacional de Eleições respeita apenas à regularidade formal pois o montante e as origens das receitas e das despesas, são unicamente da responsabilidade dos partidos e coligações que as apresentem.

As despesas dos partidos foram de um modo generico, distribui das pelas seguintes rubricas:

#### DESPESAS PESSOAIS DOS CANDIDATOS:

- a) Alimentação e alojamento
- b) Transportes
- c) Telegrafos e Telefones
- d) Outras despesas

#### 2. MATERIAL DE PROPAGANDA ELEITORAL:

- a) Produção e/ou aquisição
- b) Distribuição
- c) Tempos de Antena
- d) Outras despesas

#### 3. REALIZAÇÃO DE COMÍCIOS E REUNIÕES:

- a) Aluguer de recintos
- b) Arranjos de recintos
- c) Outras despesas

#### 4. DESPESAS DE SECRETARIADO:

- a) Pessoal
- b) Consumo de secretaria
- c) Telégrafo e Telefones
- e) Outras despesas

#### 5. DESPESAS GERAIS:

a) - Instalações para uso exclusivo durante a campanha



- b) Equipamentos
- c) Transportes
- d) Pagamentos de serviços
- e) Outras despesas

Foram encontradas, por vezes pequenas diferenças no computo geral das despesas mas provocadas apenas por erro de cálculo. Verificou-se ainda que as rúbricas mais elevadas foram exactamente as dos gastos dispendidos com a propaganda política.

Em relação às receitas, que estão exemplificadas no quadro B), afigurou-se correcto a sua proveniência que, regra geral, se prende com o produto da venda de artigos, a contribuição pecuniária dos associados, a campanha de fundos e os fundos dos partidos.

Todos os partidos  $\bar{a}$  excepça $\bar{o}$  do Partido Social Democrata apresentaram uma igualdade entre receitas e despesas.

Este partido apresentou o quantitativo das receitas inferiores aos encargos apenas no que diz respe**ito** ao valor das despesas que se encontravam por liquidar à data de apresentação das contas.

Quanto à eleição para o Parlamento Europeu hã a salientar que concorreram 12 forças políticas ou seja todas as concorrentes às eleições para a Assembleia da República com a excepção do Partido Operário de Unidade Socialista.

Nesta eleição verificou-se o seguinte:

Não apresentaram contas o PSR - MRPP - PRD - CDS - e MDP/CDE.

Apresentaram contas sem fazer qualquer distinção entre as duas eleições, sem qualquer documento e fora do prazo o PC(R) e a UDP.

Apresentaram contas embora sem junção de documentos comprovat $\underline{\mathbf{i}}$  vos o PPM - e PDC.

Os partidos que apresentaram contas sem documentos comprovativos foram notificados para proceder a sua junção. Tal foi o caso do PPM e do PDC. O PC(R) e a UDP não foram notificados por terem procedido a apresentação de contas fora do prazo legal.



A Comissão participou, de harmonia com as disposições legais, a Polícia Judiciária do CDS, MDP/CDE, PCTP/MRPP, PRD, e PSR.

No quadro que abaixo se transcreve, poderá verificar-se que os únicos partidos que apresentaram as suas contas com junção de documentos com provativos foram o PSD, o PS e a CDU, tendo as receitas coberto as despesas.

- <u>Mapa relativo as despesas realizadas com a campanha eleitoral da eleição para o</u> Parlamento Europeu.

Parti	dos/Coligações	Despesas	
PSD	***************************************	10.505.842\$00	
PS		4.905.714\$00 4.883.388\$00 (	(a)
CDU		1.725.352\$00	

Em relação ao PS o somatório obtido apos verificação da Comissão é de apenas 4.883.388\$00 contra os 4.905.714\$00 apresentada: em virtude de não terem sido consideradas 5 facturas que apresentavam datas situadas fora do âmbito do período do último processo eleitoral.

Por ultimo, resta salientar que a Comissão aprovou, em reunião plenária de 88.01.19, as contas relativas à eleição para a Assembleia da República apresentadas pelo Partido Renovador Democrático. Essa tardia aprovação justificou-se pela concessão do pedido de prorrogação do prazo legal solicitado por aquele partido.



(Lei n.º 71/78 de 27 de Oezembro)

As referidas receitas e despesas estão exemplificadas nos quadros que abaixo se transcrevem:

## RECEITAS

ИÔ	ORIGEM	IMPORTÂNCIA
1	Recolha de fundos de militantes a nível distrital e cujo produto foi entregue pelos respectivos mandatários distritais	19.072.211\$40
2	Venda de artigos de propaganda sem valor comercial	3.814.442\$20
3	Receitas do partido, nomeadamente os duodecimos provenientes do Orçamento do Estado	43.065.137\$00

65.951.790\$60

(lei n.\* 71/78 de 27 de Dezembro)

## DESPESAS:

	14.00 -	DESLOCAÇÕES - Compensação de Encargos		
		documentos de 1 a 26	. 584.626\$00	
	15.00 -	ABONOS DIVERSOS - Compensação de Encargos		
		documentos de la 7	. 124.919\$50	
	23.00 -	BENS NÃO DURADOUROS - Combustiveis e Lubrificantes		
		documentos de 1 a 15	. 1.487.967\$50	
	26.00 -	BENS NÃO DURADOUROS - Consumos de Secretaria		
		documentos de 1 a 38	. 1.096.634\$50	
	27.00 -	BENS NÃO DURADOUROS - Outros		
		documentos de 1 a 22	. 834.131\$00	
	28.00 -	AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - Encargos das Instalações		
,		documentos de 1 a 8	. 111.902\$50	
	29.00 -	AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - Loaação de Bens		
		documentos de 1 a 24	. 4.373.042\$00	-
	30.00 -	AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - Transportes e Comunicações		
		documentos de 1 a 35	. 1.298.314\$50	
	31.00 -	AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - Não Especificados		
		documentos de 1 a 353	43.947.068\$10	
	38.00 -	TRANSFERÊNCIAS - Distritais	11 670 705600	
		documentos de 1 a 52	11.679.785\$00	
	52.00 -	INVESTIMENTOS - Maquinaria e Equipamento documentos de 1 a 26	412 400000	
		documentos de 1 a 20	413.400\$00	
		TOTAL	<u>65.951.790\$60</u>	



#### VIII - Conclusão.

Como se ve de tudo quanto se relatou, tem sido de relevo a actividade desenvolvida pela Comissão Nacional de Eleições.

Assim, no periodo destinado ao recenseamento, sempre a Comissão Nacional de Eleições procura alertar os cidadãos não so para a sua obrigatoriedade, e para a necessidade de terem o seu recenseamento actualizado.

Mas onde a actuação da Comissão Nacional de Eleições tem real importância é no período eleitoral.

Ai a sua acção tem dupla natureza: preventiva e repressiva.

Com a primeira pretende-se esclarecer os cidadãos, partidos políticos e /coligações e até autoridades informando-os dos seus direitos e obrigações face à lei eleitoral, procurando, por essa forma, evitar a sua violação e assegurar a <u>i</u> gualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas.

Quanto ā segunda - a repressiva - sempre participou ās auto ridades competentes os factos que considerou violadores da lei eleitoral, com in dicados dos preceitos indiciariamente violados, o que fez, quer oficiosamente, quer quando deles tomou conhecimento através de participação das entidades interes sadas.

Dada a sua jã longa experiência em matéria eleitoral entende a Comissão Nacional de Eleições que deveria ser ouvida na revisão ou reforma da legislação eleitoral, pois poderia dar um contributo útil, como, aliãs, jã fez publicamente saber.

Finalmente, sendo, como e, importante o papel da Comissão Nacio nal de Eleições no periodo eleitoral, sobretudo na resolução das questões que lhe são postas, e nas deliberações tomadas, falta-lhe o poder legal de impôr a obediên cia das suas deliberações quando definitivas, constituindo o chamado "caso resolvido" ou "caso decidido", com a consequente sanção para a sua desobediência.